



ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

- Contrato coletivo entre a ANIPB - Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outros - Revisão global 537

- Acordo de empresa entre a GALLOVIDRO, SA e a COFESINT - Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes e outra - Alteração 555

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

...

II – Direção:

...

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

- União de Associações do Comércio e Serviços - UACS que passa a denominar-se União de Associações do Comércio e Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo - UACS - Alteração	560
- Associação Nacional de Comerciantes dos Produtos da Terra, Fauna e Flora - ANCPT - Alteração	570

II – Direção:

...

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

...

II – Eleições:

- Sociedade de Construções Soares da Costa, SA - Eleição	572
- Caixa Geral de Depósitos, SA - Substituição	572

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

- FRISSUL - Entrepósito Frigorífico, SA - Convocatória	573
- Triunfo Internacional - Sociedade de Têxteis e Confecções, L. ^{da} - Convocatória	573

- MICAU - Indústrias Alimentares e Comércio Geral, SA - Convocatória	573
- Câmara Municipal de Manteigas - Convocatória	573

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrctot@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

- CC** - Contrato coletivo.
- AC** - Acordo coletivo.
- PCT** - Portaria de condições de trabalho.
- PE** - Portaria de extensão.
- CT** - Comissão técnica.
- DA** - Decisão arbitral.
- AE** - Acordo de empresa.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a ANIPB - Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outros - Revisão global

Cláusula 1.^a

(Âmbito)

1- O presente contrato colectivo de trabalho, doravante também designado por CCT, obriga, por um lado, as empresas da Indústria de Prefabricação em Betão filiadas na ANIPB - Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço que desempenhem as actividades profissionais previstas nesta convenção e sejam filiados nas associações sindicais outorgantes.

2- O presente CCT abrange cerca de 240 empregadores e 3800 trabalhadores.

CAPÍTULO I

Âmbito, área, vigência e sobrevigência, denúncia e processo de celebração ou de revisão do contrato colectivo de trabalho

Cláusula 2.^a

(Âmbito geográfico)

O presente CCT aplica-se no território nacional.

Cláusula 3.^a

(Vigência e renovação)

1- O presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2- O presente CCT vigorará pelo período de quatro anos, excepto o disposto no número seguinte.

3- A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniárias são revistas anualmente e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Cláusula 4.^a

(Sobrevigência)

1- Decorrido o prazo de vigência previsto na cláusula anterior, aplica-se o seguinte regime:

a) Havendo denúncia, a presente convenção mantém-se em regime de sobrevigência durante o período em que decorra a negociação, incluindo conciliação, mediação ou arbitragem voluntária, ou no mínimo durante 18 meses;

b) Decorrido o período referido no número anterior, a presente convenção mantém-se em vigor durante 60 dias após qualquer das partes comunicar ao ministério responsável pela área laboral e à outra parte que o processo de negociação terminou sem acordo, após o que caduca;

c) Após a caducidade até à entrada em vigor da outra convenção ou decisão arbitral, mantêm-se os efeitos já produzidos pela presente convenção nos contratos de trabalho no que respeita a:

I) Retribuição do trabalhador;

II) Categoria profissional do trabalhador e respectiva definição;

III) Duração do tempo de trabalho.

d) Para além dos efeitos referidos no número anterior, o trabalhador beneficia dos demais direitos e garantias decorrentes do Código do Trabalho.

Cláusula 5.^a

(Denúncia)

1- O presente CCT pode ser denunciado, por qualquer das outorgantes, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, desde que seja acompanhada de uma proposta negociada.

2- A denúncia deve ser feita com uma antecedência de, pelo menos, três meses, relativamente ao termo do prazo de vigência previsto na cláusula 3.^a ou na alínea a) do número 1 da cláusula anterior.

Cláusula 6.^a

(Negociação para celebração ou revisão do CCT)

1- O processo de negociação inicia-se com a apresentação à outra parte de uma proposta de celebração ou de revisão do CCT, conforme for o caso.

2- A proposta deve revestir forma escrita, ser devidamente fundamentada e conter os seguintes elementos:

a) Designação das entidades que a subscrevem em nome próprio e em representação de outras;

b) Indicação do CCT que se pretende rever, sendo caso disso, e respectiva data de publicação.

3- A entidade destinatária da proposta deve responder, de forma escrita e fundamentada, nos 45 dias seguintes à recepção daquela.

4- A resposta deve exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapondo.

5- A falta de resposta ou de contraproposta, no prazo fixado no número 3 e nos termos do número 2, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação.

CAPÍTULO II

Admissão e classificação profissional

Cláusula 7.^a

(Condições de admissão)

1- As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais previstas neste contrato colectivo de trabalho são as seguintes:

a) Ter a idade mínima estabelecida por lei;

b) Possuir as habilitações escolares mínimas impostas pela lei;

c) Possuir carteira profissional ou título com valor legal equivalente quando legalmente exigidos;

d) Possuir as condições específicas, designadamente as respeitantes às exigências académicas e profissionais, impostas pelas normas internas do empregador;

e) Possuir capacidade psico-física comprovada por exame médico feito a expensas do empregador.

2- Sempre que o exercício de determinada actividade profissional se encontre legalmente condicionado à posse de carteira profissional ou título com valor legal equivalente, a sua falta determina a nulidade do contrato.

3- Antes da admissão, o trabalhador deve ser submetido a exame médico, a expensas da empresa empregadora.

Cláusula 8.^a

(Categorias profissionais)

Os trabalhadores devem ser classificados na categoria profissional constante do anexo I deste CCT que corresponda à actividade para que foram contratados.

Cláusula 9.^a

(Formação profissional)

1- O empregador proporcionará ao trabalhador acções de formação, nos termos da lei.

2- O trabalhador deve participar de modo diligente nas acções de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pela empresa empregadora.

3- Qualquer trabalhador devidamente qualificado deverá

ministrar formação profissional a outros companheiros de trabalho, quando tal lhe for determinado pela empresa.

Cláusula 10.^a

(Período experimental)

1- O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução do contrato e conta-se de acordo com o disposto nos números 4 e 5 da presente cláusula.

2- Durante o período experimental qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização.

3- Tendo o período experimental durado mais de 60 dias, para denunciar o contrato nos termos previstos no número anterior, o empregador terá que dar um aviso prévio de 7 dias ou de 15 dias no caso de o período experimental ter durado mais de 120 dias.

4- O período experimental começa a contar-se a partir do início da execução da prestação do trabalhador e compreende as acções de formação ministradas pelo empregador ou frequentadas por determinação deste, na parte em que não exceda metade da duração daquele período.

5- No cômputo do período experimental não são tidos em conta os dias de faltas, ainda que justificadas, de licenças e dispensas, bem como de suspensão do contrato.

6- Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como para os que desempenham funções de confiança;
- c) 240 dias para o pessoal de direcção e quadros superiores.

7- Nos contratos de trabalho a termo, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 30 dias para contratos de duração igual ou superior a seis meses;
- b) 15 dias nos contratos a termo certo de duração inferior a seis meses e nos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 11.^a

(Deveres do empregador)

1- O empregador deve, nomeadamente:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;
- b) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do

trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional adequada a desenvolver a sua qualificação;

e) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividade cuja regulamentação ou deontologia profissional a exija;

f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;

g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemniza-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;

h) Adoptar, no que se refere à segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram da lei ou do presente CCT;

i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

j) Manter actualizado em cada um dos seus estabelecimentos, o registo dos trabalhadores com indicação de nome, datas de nascimento e admissão, modalidades de contrato, categoria, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias.

2- Na organização da actividade, o empregador deve observar o princípio geral da adaptação do trabalho à pessoa, com vista nomeadamente a atenuar o trabalho monótono ou cadenciado em função do tipo de actividade, e as exigências em matéria de segurança e saúde, designadamente no que se refere a pausas durante o tempo de trabalho.

3- O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal.

4- O empregador deve comunicar ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, antes do início da actividade da empresa, a denominação, sector de actividade ou objecto social, endereço da sede e outros locais de trabalho, indicação da publicação oficial do respectivo pacto social, estatuto ou acto constitutivo, identificação e domicílio dos respectivos gerentes ou administradores, o número de trabalhadores ao serviço e a apólice de seguro de acidentes de trabalho.

5- A alteração dos elementos referidos no número anterior deve ser comunicada no prazo de 30 dias.

Cláusula 12.^a

(Deveres do trabalhador)

1- Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- a) Respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa, com urbanidade e probidade;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Participar de modo diligente em acções de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo empregador;
- e) Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias;
- f) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não

negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;

g) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;

h) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;

i) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;

j) Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram da lei ou do presente CCT.

2- O dever de obediência respeita tanto a ordens ou instruções do empregador como de superior hierárquico do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhe forem atribuídos.

Cláusula 13.^a

(Garantias do trabalhador)

1- É proibido ao empregador:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outra sanção, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;

b) Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho;

c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

d) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei ou no presente CCT;

e) Mudar o trabalhador para categoria inferior, salvo nos casos previstos na lei ou no presente CCT;

f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei ou no presente CCT, ou ainda quando haja acordo;

g) Ceder trabalhador para utilização de terceiro, salvo nos casos previstos na lei ou no presente CCT;

h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou serviços a ele próprio ou a pessoa por ele indicada;

i) Explorar, com fim lucrativo, cantina, refeitório, economato ou outro estabelecimento directamente relacionado com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos seus trabalhadores;

j) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de o prejudicar em direito ou garantia decorrente da antiguidade.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 14.^a

(Poder de direcção)

Dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem, compete ao empregador fixar os termos em que

deve ser prestado o trabalho.

Cláusula 15.^a

(Regulamento interno)

1- O empregador pode elaborar regulamento interno de empresa contendo normas de organização e disciplina do trabalho.

2- Na elaboração do regulamento interno é ouvida, se existir, a comissão de trabalhadores.

3- O regulamento interno de empresa apenas produz efeitos após publicitação de respectivo conteúdo, designadamente através de afixação na sede da empresa e nos locais de trabalho, e do seu envio ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral.

Cláusula 16.^a

(Local de trabalho)

Sem prejuízo dos regimes legais de mobilidade geográfica e transferência temporária, o trabalhador deve, em princípio, realizar a sua prestação no local de trabalho contratualmente definido.

Cláusula 17.^a

(Deslocações)

1- Consideram-se deslocações em serviço os movimentos para fora do local de trabalho ao serviço do empregador, por tempo determinado ou indeterminado, com carácter regular ou irregular.

2- São pequenas deslocações, aquelas que permitam, em menos de uma hora para cada percurso e até 50 km de raio, a ida e o regresso diário dos trabalhadores ao local de trabalho.

3- São grandes deslocações as que excedam os limites abrangidos pelo disposto no número anterior.

Cláusula 18.^a

(Horário de trabalho - Tipos)

1- Compete ao empregador estabelecer os horários de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos condicionamentos legais.

2- Sem prejuízo de outros tipos de horários que o empregador entenda estabelecer, poderão ser praticados os seguintes tipos de horários de trabalho:

a) Horários fixos - aqueles em que estão previamente determinadas as horas de início e do termo do trabalho diário e os intervalos de descanso;

b) Horários flexíveis - aqueles em que, respeitados os limites dos descansos intercalares e do repouso diário, há um período fixo («plataforma fixa») e, para além deste, um período variável, gerido por cada trabalhador, de modo a atingir, ao fim do dia, da semana ou do mês - conforme for estabelecido - o período normal de trabalho correspondente.

3- Poderão, ainda, ser praticados horários de trabalho por turnos, considerando-se, como tais, quaisquer modos de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser

do tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou de semanas.

4- A fixação dos horários de trabalho e todas as suas alterações devem ser sempre precedidas de consulta aos trabalhadores afectados e seus representantes, nos termos legais.

Cláusula 19.^a

(Duração do trabalho)

1- O período normal de trabalho semanal não poderá ser superior a 40 horas, sem prejuízo dos períodos de menor duração que já estejam a ser praticados.

2- O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um período para refeição e descanso não inferior a trinta minutos nem superior a duas horas, não sendo exigível a prestação de mais de 5 horas de trabalho consecutivas.

3- A prestação de trabalho pode ser de seis horas consecutivas, sem intervalo de descanso, quando o período de trabalho diário não ultrapasse as seis horas.

Cláusula 20.^a

(Horário por turnos)

1- Devem ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

2- Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores.

3- A duração de trabalho em cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

4- O trabalhador só pode ser mudado de turno após o período de descanso semanal.

5- Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal operacional de vigilância, transporte e tratamento de sistemas electrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, um dia de descanso em cada período de sete dias, sem prejuízo do período excedente de descanso a que o trabalhador tenha direito.

6- Os trabalhadores que exercem funções em regime de turnos não podem abandonar o seu posto de trabalho sem serem rendidos.

7- Se a rendição não se verificar na hora prevista, o empregador deverá promover o mais rapidamente possível a sua substituição.

Cláusula 21.^a

(Regime de adaptabilidade)

1- O período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, observando-se o disposto nos números seguintes.

2- O período normal de trabalho diário pode ser aumentado até ao máximo de duas horas, sem que a duração semanal do trabalho exceda cinquenta horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de

força maior.

3- A duração média do trabalho deve ser apurada por referência a períodos de seis meses.

4- Por acordo, o empregador e os trabalhadores podem alargar os períodos diários e semanais do trabalho, até quatro horas por dia, sem que a duração semanal exceda as sessenta horas. O acordo é dado caso a caso e caduca terminada a execução do trabalho que lhe deu causa.

5- Por acordo entre o empregador e os trabalhadores, a redução do tempo de trabalho diário e semanal para efeito do cálculo em termos médios, pode ser compensada pela redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias de descanso ou pela junção ao período de férias;

6- Sem prejuízo do disposto no número 4 desta cláusula, as alterações ao horário de trabalho decorrentes da aplicação desta cláusula têm de ser comunicadas aos trabalhadores envolvidos com a antecedência mínima de 7 dias.

7- As alterações que comprovadamente impliquem acréscimo de despesas para o trabalhador conferem o direito à correspondente compensação económica.

8- Entre dois períodos diários consecutivos de trabalho normal, é garantido aos trabalhadores um período de descanso de onze horas consecutivas.

9- São pagas como trabalho suplementar as horas que no período de referência a que alude o número 3 ultrapassem a média das quarenta horas semanais.

Cláusula 22.^a

(Banco de horas)

1- O período normal de trabalho pode ser aumentado até 2 horas diárias e pode atingir cinquenta horas semanais, com o limite de 180 horas por ano.

2- Por acordo, o empregador e os trabalhadores podem alargar os períodos diários e semanais de trabalho até 4 horas por dia e 60 horas semanais.

3- Nos casos em que a utilização do regime tenha por fim evitar a redução do número de trabalhadores, o limite anual estabelecido no número anterior pode ser afastado, mas esse limite só pode ser aplicado durante um período até 12 meses.

4- A compensação do trabalho prestado em acréscimo pode efetuar-se mediante, pelo menos, um dos seguintes modos:

- a) Redução equivalente do tempo de trabalho;
- b) Aumento do período de férias;
- c) Pagamento em dinheiro, nos termos legais.

5- O empregador poderá sempre optar pelo pagamento em dinheiro.

6- O empregador deve comunicar ao trabalhador a necessidade de prestação de trabalho com a antecedência de 5 dias, salvo se for acordado um período inferior ou em caso de força maior.

7- O período de redução do tempo de trabalho para compensar o trabalho prestado em acréscimo é fixado pelo empregador e comunicado ao trabalhador com a antecedência mínima de 5 dias sobre o seu início ou, com antecedência inferior em casos de acordo ou de força maior.

8- O trabalhador pode requerer, por escrito, ao empregador a redução do tempo de trabalho para compensar o trabalho

prestado em acréscimo, com uma antecedência mínima de 5 dias, devendo o empregador comunicar a sua decisão em 3 dias contados a partir da receção do pedido.

9- A redução do tempo de trabalho para compensar trabalho prestado em acréscimo deve ocorrer até 4 meses após o final do ano em curso a que respeita.

Cláusula 23.^a

(Horário concentrado)

1- O período normal de trabalho pode ser aumentado até quatro horas diárias, para concentrar o trabalho semanal em três ou quatro dias consecutivos, devendo a duração média em 45 dias do período normal de trabalho semanal ser respeitada.

2- Aos trabalhadores abrangidos por regime de horário de trabalho concentrado não pode ser simultaneamente aplicável o regime de adaptabilidade.

Cláusula 24.^a

(Descanso semanal)

1- Os dias de descanso semanal obrigatório e complementar são, respectivamente, o domingo e o sábado ou os períodos previstos nas escalas de turnos rotativos dos regimes de laboração contínua.

Cláusula 25.^a

(Trabalho suplementar)

1- Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2- O trabalhador é obrigado a prestar trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

3- O trabalho suplementar só pode ser prestado:

a) Quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador;

b) Quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade ou se verifiquem casos de força maior.

4- Quando o trabalhador prestar trabalho suplementar, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido 11 horas, salvo por razões de força maior ou ainda para reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade devidos a acidente ou risco de acidente eminente.

5- A empresa deve possuir um registo de trabalho suplementar onde são diariamente anotadas as horas do seu início e termo, devidamente visado pelo trabalhador quando o registo não for efectuado por este, do qual deve ainda sempre constar a indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar, além dos outros elementos fixados na lei.

Cláusula 26.^a

(Limites de trabalho suplementar)

1- A prestação de trabalho suplementar fica sujeita, por trabalhador, ao limite máximo de duas horas diárias por dia normal de trabalho e de oito horas diárias em dia de descanso

semanal ou feriado, não podendo ultrapassar as 200 horas anuais.

2- O limite previsto no número anterior não se aplica nos casos previstos na alínea b) do número 3 da cláusula anterior (trabalho suplementar).

Cláusula 27.^a

(Trabalho suplementar em dia de descanso)

1- O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório dá ao trabalhador direito a descansar um dia completo nos 3 dias úteis seguintes, sem prejuízo da retribuição normal, salvo o disposto no número seguinte.

2- No caso da prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório decorrer de prolongamento motivado por falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho do turno seguinte, e a sua duração não ultrapassar duas horas, o trabalhador tem direito a um descanso compensatório de duração igual ao período de trabalho suplementar prestado naquele dia, que deve ser gozado nos 90 dias seguintes.

3- A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório retribuído, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado, o qual se vencerá logo que perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, devendo ser gozado nos 90 dias seguintes.

4- Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela empresa.

Cláusula 28.^a

(Trabalho nocturno)

1- Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2- O trabalho nocturno será pago nos termos da cláusula 41.^a

CAPÍTULO V

Vicissitudes

Cláusula 29.^a

(Mobilidade funcional)

1- O empregador pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de funções não compreendidas na actividade contratada, incluindo a execução de trabalhos ou serviços inerentes a categorias profissionais inferiores, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador.

2- O disposto no número anterior não pode implicar diminuição da retribuição, tendo o trabalhador direito a auferir as vantagens inerentes à actividade temporariamente desempenhada.

3- A ordem de alteração deve ser justificada, com indicação do tempo previsível.

Cláusula 30.^a

(Mobilidade geográfica)

1- A empresa só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar de mudança ou extinção, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço ou se essa transferência não implicar prejuízo sério para o trabalhador.

2- Se a transferência causar prejuízo sério ao trabalhador, este poderá, querendo, resolver o contrato de trabalho, tendo, nesse caso, direito à indemnização prevista na legislação em vigor.

3- A transferência de local de trabalho tem de ser comunicada ao trabalhador, devidamente fundamentada e por escrito, com 30 dias de antecedência ou 8 dias em caso de transferência temporária.

4- A transferência temporária não pode exceder seis meses, salvo exigências imperiosas do funcionamento da empresa.

5- O empregador deve custear as despesas do trabalhador decorrentes do acréscimo dos custos de deslocação e da mudança de residência ou, em caso de transferência temporária, de alojamento.

CAPÍTULO VI

Deslocações

Cláusula 31.^a

(Princípio geral)

1- Consideram-se deslocações em serviço os movimentos para fora do local habitual de trabalho ao serviço da entidade patronal, por tempo determinado ou indeterminado, com carácter regular ou acidental.

2- Consideram-se pequenas deslocações, para efeito do disposto neste capítulo, aquelas que permitam, em menos de uma hora para cada percurso e até 50 km de raio, a ida e o regresso diário do trabalhador ao local habitual de trabalho.

3- Consideram-se grandes deslocações em serviço as não compreendidas no número anterior.

Cláusula 32.^a

(Pequenas deslocações)

Os trabalhadores têm direito nas pequenas deslocações:

a) Ao pagamento das despesas de transporte e alimentação, contra facturas ou documentos justificativos, desde que o empregador os não forneça;

b) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera fora do período normal de trabalho;

c) Ao pagamento de cada quilómetro percorrido, pelo montante correspondente a 80 % do valor que em cada momento vigorar para a administração pública, quando o trabalhador, de acordo com a entidade patronal, utilize a sua própria viatura.

Cláusula 33.^a

(Grandes deslocações)

1- Os trabalhadores terão direito nas grandes deslocações:

a) À retribuição que auferiam no local habitual de trabalho;

b) Ao pagamento de cada km percorrido nos termos da alínea c) da cláusula anterior, caso o trabalhador, de acordo com a entidade patronal, utilize viatura própria;

c) Ao pagamento como trabalho normal do tempo gasto nas viagens que exceda o período normal de trabalho diário;

d) Ao pagamento da viagem de regresso imediato e pela via mais rápida no caso de falecimento ou de doença grave comprovada do cônjuge não separado de pessoas e bens ou pessoa que viva em união de facto com o trabalhador, de filhos ou de pais;

e) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante todo o período de deslocação.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 34.^a

(Retribuição)

1- Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2- Na retribuição inclui-se a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

3- Para todos os efeitos o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = (Rm \times 12) / (Hs \times 52)$$

Sendo:

Rh - Retribuição horária;

Rm - Retribuição mensal;

Hs - Período normal de trabalho semanal.

4- A todos os trabalhadores são asseguradas as remunerações mínimas da tabela constante do anexo V.

Cláusula 35.^a

(Diuturnidades)

1- Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 13,43 € por cada 3 anos de permanência ao serviço da mesma categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades.

2- Para o limite de cinco diuturnidades estabelecido no número anterior contam as diuturnidades vencidas antes da entrada em vigor do presente CCT.

Cláusula 36.^a

(Subsídio de Natal)

1- Os trabalhadores têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a um mês de retribuição, que deve ser pago até 15 de Dezembro de cada ano.

2- O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:

a) No ano de admissão do trabalhador;

b) No ano da cessação do contrato de trabalho;

c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, por facto respeitante ao trabalhador.

Cláusula 37.^a

(Retribuição do período de férias e subsídio)

1- A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo.

2- Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias, a ser pago antes do início das férias, cujo montante compreende a retribuição base e as demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, correspondentes à duração mínima das férias, sem contar com o período suplementar previsto na cláusula 44, número 2.

Cláusula 38.^a

(Subsídio de refeição)

1- Todas as fábricas terão de por à disposição dos trabalhadores lugares confortáveis, arejados e asseados, com mesas e cadeiras suficientes para que todos os trabalhadores ao seu serviço possam tomar as suas refeições.

2- As empresas fornecerão a todos os trabalhadores que o desejarem uma refeição, que incluirá obrigatoriamente um prato de peixe ou um prato de carne.

3- No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 4,05 € por dia de trabalho.

Cláusula 39.^a

(Retribuição do trabalho suplementar)

O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho dá direito a retribuição especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 50 % para a 1.^a hora;
- b) 75 % para as subsequentes.

Cláusula 40.^a

(Retribuição do trabalho em dias de descanso semanal ou feriado)

1- O trabalho prestado em dias de descanso semanal obrigatório dá direito a um acréscimo de 150 % sobre a retribuição normal, sem prejuízo do direito ao descanso compensatório previsto na lei.

2- O trabalho prestado em dia de descanso semanal complementar ou feriado, será pago com um acréscimo de 100 %.

Cláusula 41.^a

(Retribuição do trabalho nocturno)

O trabalho nocturno será remunerado com o acréscimo de 25 % do valor da remuneração horária a que dá direito o trabalho equivalente durante o dia.

Cláusula 42.^a

(Trabalho por turnos)

1- Os trabalhadores em regime de turnos e/ou laboração continua só podem mudar de turno após os respectivos dias de descanso semanal.

2- Os horários de turnos são definidos por uma escala de

turnos, elaborada tendo em consideração, na medida do possível, os interesses e as preferências dos trabalhadores, e será afixa no início de cada ano.

3- O trabalho por turnos confere ao trabalhador o direito a um subsídio:

a) Para o regime de 3 turnos rotativos sem folga fixa, o subsídio é de 33,00 €

b) Para o regime de 3 turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 28,40 €

c) Para o regime de 2 turnos rotativos (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0h00 e as 8h00, o subsídio é de 25,85 €

d) Para o regime de 2 turnos rotativos, o subsídio é de 18,27 €

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 43.^a

(Feriados)

1- São feriados obrigatórios:

- 1 de Janeiro;
- Sexta-Feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.

2- O feriado de Sexta-Feira Santa pode ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3- Para além dos previstos no número 1, podem ser observados como feriados os seguintes dias:

- Feriado municipal da localidade onde se situa o estabelecimento;
- Terça-Feira de Carnaval.

4- Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, pode ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem empregador e trabalhador.

Cláusula 44.^a

(Direito a férias)

1- Sem prejuízo dos casos especiais legalmente previstos, os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito, em cada ano civil, a um período de férias retribuído de 22 dias úteis.

2- A duração do período de férias pode ser aumentada, nos termos da lei.

3- O trabalhador admitido com contrato cuja duração total

não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

4- O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei e neste CCT.

5- O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 45.^a

(Aquisição do direito a férias)

1- O direito a férias adquire-se com a celebração de contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

2- No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias.

3- No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.

4- Da aplicação dos números 2 e 3 desta cláusula não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis.

5- Nos contratos cuja duração total não atinja seis meses, o gozo das férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.

Cláusula 46.^a

(Marcação do período de férias)

1- A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre o empregador e o trabalhador.

2- Na falta de acordo, cabe ao empregador marcar as férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores, ou não a havendo, a comissão intersindical ou sindical representativa do trabalhador interessado.

3- No caso previsto no número anterior, em pequena, média ou grande empresa, o empregador só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo se o parecer dos representantes dos trabalhadores admitir época diferente.

4- Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

5- Aos trabalhadores de um mesmo agregado familiar que prestem serviço na mesma empresa e o solicitem, bem como aos trabalhadores que vivam em união de facto ou economia comum, deverá ser facultado o gozo de férias em simultâneo, salvo se houver prejuízo grave para a empresa.

6- As férias devem ser gozadas seguidas, podendo, todavia, o empregador e o trabalhador acordar em que sejam gozadas interpoladamente, desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.

7- O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

Cláusula 47.^a

(Alteração do período de férias)

1- A alteração pela empresa dos períodos de férias já estabelecidos, bem como a interrupção dos já iniciados, é permitida com fundamento em exigências imperiosas do seu funcionamento, tendo o trabalhador direito a ser indemnizado dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente o período de férias em causa na época fixada.

2- A interrupção das férias não deve prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3- Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, cabendo ao empregador, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no número 3 da cláusula anterior.

4- Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.

5- Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho esteja sujeita a aviso prévio, o empregador poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

Cláusula 48.^a

(Definição de falta)

1- Falta é a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito.

2- Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação da falta.

Cláusula 49.^a

(Participação de falta)

1- A ausência, quando previsível, é obrigatoriamente comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de cinco dias.

2- Quando imprevisível será obrigatoriamente comunicada ao empregador, logo que possível.

3- A comunicação tem que ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

Cláusula 50.^a

(Prova do motivo justificativo da falta)

O empregador pode, nos quinze dias seguintes à comuni-

cação referida na cláusula anterior, exigir ao trabalhador, nos termos previstos na lei, a prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 51.^a

(Tipos de faltas)

1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2- São consideradas justificadas as seguintes faltas:

a) As dadas por altura do casamento, durante 15 dias seguidos;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação especial, e respectivos pais, filhos, enteados, sogros, genros ou noras, padrastos e madrastras, até cinco dias consecutivos por altura do óbito;

c) As motivadas por falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos do próprio ou do cônjuge, irmãos e cunhados, até dois dias consecutivos por altura do óbito;

d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial;

e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;

g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;

h) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos da lei;

i) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, nos termos da lei;

j) As autorizadas ou aprovadas pela empresa;

l) As que por lei forem como tal qualificadas.

3- Consideram-se injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 52.^a

(Efeitos das faltas justificadas)

1- As faltas justificadas não determinam a perda de retribuição ou o prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2- Sem prejuízo de outras previsões legais, determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;

b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

c) As previstas na alínea f) do número 2 da cláusula 51.^a;

d) As previstas na alínea l) do número 2 da cláusula 51.^a, quando superiores a 30 dias por ano;

e) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador.

Cláusula 53.^a

(Efeitos das faltas injustificadas)

1- As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

2- Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios-dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infracção grave.

3- No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação do trabalho, se verificar com um atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode o empregador recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 54.^a

(Licença sem retribuição)

1- A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2- O trabalhador tem direito, a licença sem retribuição de duração superior a 60 dias para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional, nos termos da lei.

3- O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta como antiguidade do trabalhador.

4- Durante o período de licença sem retribuição mantêm-se os direitos, deveres e garantias da empresa e do trabalhador, que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

CAPÍTULO IX

Actividade sindical

Cláusula 55.^a

(Direito à actividade sindical)

1- Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais, nos termos previstos na lei.

2- Os delegados sindicais têm direito de afixar no interior da empresa e em local apropriado para o efeito, reservado pelo empregador, convocatórias, comunicações, informações ou outros textos relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo em qualquer dos casos do funcionamento normal da empresa e do respeito pelos locais de acesso reservado.

3- A empresa deve pôr à disposição dos delegados sindicais, nos termos da lei, desde que estes o requeiram, um local situado no interior da mesma ou na sua proximidade, que seja apropriado ao exercício das suas funções.

4- Nas empresas ou estabelecimentos com mais de 150 trabalhadores tal local será disponibilizado a título permanente

e naquelas onde prestam serviço número inferior de trabalhadores, sempre que necessário.

5- Os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando a transferência resultar na mudança total ou parcial do estabelecimento onde aqueles prestam serviço, e o empregador deve comunicar a transferência à estrutura sindical a que pertencem.

Cláusula 56.^a

(Tempo para exercício de funções sindicais)

1- Os membros da direcção das associações sindicais, até ao número máximo definido por lei, beneficiam de um crédito individual de quatro dias por mês para o exercício das suas funções.

2- Os delegados sindicais que não ultrapassem o número máximo a que a lei confere protecção, dispõem para o exercício das suas funções, de um crédito individual de cinco horas por mês.

3- Sempre que sejam constituídas comissões intersindicais de delegados, o crédito concedido nos termos do número 2 será de oito horas por mês.

4- Sempre que pretendam exercer o direito previsto nos números anteriores, os trabalhadores deverão avisar a empresa, por escrito, com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.

Cláusula 57.^a

(Direitos de reunião)

1- Os trabalhadores têm o direito de reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente e os de natureza essencial.

2- Os trabalhadores poderão ainda reunir-se fora do horário normal de trabalho, sem prejuízo da normalidade da laboração em caso de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.

3- As reuniões referidas nos números anteriores só podem ser convocadas pela comissão sindical, ou pela comissão intersindical ou por um terço ou 50 dos trabalhadores do respectivo estabelecimento.

4- A convocatória das reuniões e a presença de representantes sindicais estranhos à empresa terão que obedecer aos formalismos legais.

Cláusula 58.^a

(Quotização sindical)

1- As empresas obrigam-se a enviar aos sindicatos outorgantes, até ao décimo quinto dia do mês seguinte a que respeitam, o produto das quotas dos trabalhadores, desde que estes manifestem expressamente essa vontade mediante declaração escrita.

2- O valor da quota sindical é o que a cada momento for estabelecido pelos estatutos dos sindicatos, cabendo a estes informar a empresa da percentagem estatuída e respectiva base de incidência.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Cláusula 59.^a

(Reclassificação profissional)

Os trabalhadores são reclassificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas numa das categorias profissionais previstas no anexo II, no nível que substitui o anterior nos termos aí previstos.

Cláusula 60.^a

(Reenquadramento salarial)

Os trabalhadores são reenquadrados num dos grupos salariais constantes do anexo III, de acordo com o quadro aí previsto.

Cláusula 61.^a

(Convenção substituída)

O presente CCT substitui o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2011.

Cláusula 62.^a

(Carácter mais favorável)

Os direitos decorrentes das disposições das convenções colectivas que vigoraram no âmbito da empresa, consideram-se extintos, uma vez que as partes reconhecem expressamente o carácter globalmente mais favorável do presente CCT.

Data de celebração - O presente CCT foi celebrado em 3 de fevereiro de 2015.

ANEXO I

Categorias profissionais

Categorias	Definição de funções
Categorias administrativas	
Técnico administrativo	Organiza e executa actividades técnico-administrativas diversificadas no âmbito de uma ou mais áreas funcionais da empresa. Elabora estudos e executa funções que requerem conhecimentos técnicos de maior complexidade e tomada de decisões correntes. Pode coordenar funcionalmente, se necessário, a actividade de outros profissionais administrativos.

Assistente administrativo	Executa tarefas administrativas relativas ao funcionamento das empresas, seguindo procedimentos estabelecidos, podendo utilizar equipamento e utensílios de escritório. Pode efectuar tarefas no âmbito da contabilidade.
Assistente comercial	Desenvolve e executa actividades relacionadas com vendas, incluindo a prospecção e toda a acção promocional que anteceda as vendas de produtos, e com a assistência pós-venda de produtos resultantes da actividade da empresa. Desempenha as suas funções dentro ou fora da empresa.
Medidor orçamentista	Determina as quantidades e custos dos materiais e de mão-de-obra necessários para a execução de uma obra; analisa as diversas partes componentes do projecto, a memória descritiva e os cadernos de encargos; efectua as medições; calcula os valores globais utilizando tabelas de preços; organiza os orçamentos e indica os materiais a empregar nas operações a efectuar; providencia no sentido de manter as tabelas de preços actualizadas.
Desenhador	Executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos ou segundo orientações técnicas superiores, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas da construção. Interpreta desenhos, croquis e outras informações; consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.
Trabalhador de limpeza	Executa tarefas relacionadas com limpeza, lavagem e arrumação.
Fabris	
Encarregado geral	Coordena os encarregados de secção e/ou coordena e orienta diversos trabalhos de acordo com as orientações recebidas; pode executar alguns deles; gere os meios humanos e materiais sob sua dependência ou responsabilidade. Pode ser incumbido do controlo de qualidade e quantidade dos produtos fabricados. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Encarregado de secção	Coordena e orienta diversos trabalhos de acordo com as orientações recebidas; pode executar alguns deles; gere os meios humanos e materiais sob sua dependência ou responsabilidade. Pode ser incumbido do controlo de qualidade e quantidade dos produtos fabricados. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Operador da qualidade	Executa e verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, podendo elaborar relatórios simples. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Chefe de equipa	Controla e coordena um grupo de profissionais com actividade afim, executando ou não funções das categorias desses profissionais. Colabora com a área da qualidade. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Assistente fabril	Executa as actividades nas áreas da qualidade e aprovisionamento, nomeadamente procede à recolha das matérias-primas, do produto em fase de produção e do produto acabado, prepara e realiza os ensaios, regista e arquiva os resultados e/ou controla as entradas e saídas de matérias-primas, ferramentas e todos os acessórios destinados à produção, executando e fiscalizando os respectivos documentos, colabora com o seu superior hierárquico na organização e responsabiliza-se pela arrumação e conservação dos materiais. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Motorista de pesados	Conduz veículos pesados com a habilitação legal que tiver; zela pela boa conservação e limpeza dos mesmos, pela carga que transporta, orienta e colabora na sua carga e descarga. Poderá exercer acessória e/ou temporariamente as funções de condutor de aparelhos de elevação e transportes ou outras funções afins, funcionalmente ligadas ou complementares, na área fabril. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Motorista de ligeiros	Conduz veículos ligeiros com a habilitação legal que tiver; zela pela boa conservação e limpeza dos mesmos, pela carga que transporta, orienta e colabora na sua carga e descarga. Poderá exercer acessória e/ou temporariamente as funções de assistente administrativo, para que esteja habilitado. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Condutor de aparelhos de elevação e transportes	Conduz tractores, <i>bulldozers</i> , <i>dumpers</i> , pás mecânicas, escavadoras, gruas e empilhadores, pinças, pontes e pórticos rolantes e quaisquer outras máquinas de força motriz; destinados ao manuseamento e transporte de materiais diversos, tendo em conta normas gerais de tratamento para produtos; orienta e colabora nas devidas lingagens e procede à elevação, transporte e colocação dos materiais nos locais determinados; procede às operações de manutenção e conservação dos equipamentos. Colabora com a área da produção e da qualidade. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Operador de manutenção	Exerce, entre outras, tarefas típicas de serralheiro civil ou mecânico, soldador, fresador mecânico, electricista, torneiro mecânico para que expressamente esteja qualificado e outras relacionadas com a manutenção dos equipamentos e instalações. Residualmente, colabora com a área da produção, desde que qualificado, e da qualidade. Cumpre as normas de higiene e segurança.

Operador fabril	Exerce diversas tarefas no processo de fabrico, nas distintas fases de laboração por processos manuais ou mecânicos, tais como: preparação de máquinas e moldes, fabrico, desmoldagem e acabamento de produtos, armação de ferro, montagem, movimentação e acondicionamento de produtos, limpeza do equipamento e instalações e outras relacionadas com o fabrico dos produtos prefabricados de betão; colabora na manutenção do equipamento da linha e do posto de trabalho. Colabora com a área da qualidade. Cumpre as normas de fabrico, produção, higiene e segurança.
Auxiliar fabril	Executa tarefas auxiliares nas diversas fases de fabrico dos produtos, transporte de material, cargas e descargas, limpeza e arrumação dos equipamentos, ferramentas e das instalações fabris. Colabora e pode executar tarefas auxiliares na área da qualidade. Cumpre as normas de higiene e segurança.

ANEXO II

Reclassificação profissional

Novo contrato			Contrato anterior	
Categorias	Nível	Grupo salarial	Categorias substituídas	Grupo salarial
Categorias administrativas				
Técnico administrativo		1		
Assistente administrativo	I	2	Assistente administrativo I	D
	II	3	Assistente administrativo II	E
	III	5	Primeiro-escriturário (Esc)	F
			Caixa (Esc)	
	IV	6	Primeiro-escriturário (Esc)	6
			Caixa (Esc)	
	V	8	Segundo-escriturário (Esc)	H
	VI	9	Segundo-escriturário (Esc)	8
VII	10	Terceiro-escriturário (Esc)	I	
VIII	11	Terceiro-escriturário (Esc)	9	
Assistente comercial	I	3	Inspector de vendas (Com)	E
	II	4	Inspector de vendas (Com)	5
	III	5	Prospector de vendas (com mais de 2 anos)	F
			Vendedor (com mais de 2 anos)	
	IV	8	Prospector e vendedor (com menos de 2 anos)	H
V	9	Prospector de vendas (Com)	8	
		Vendedor especializado (Com)		
		Vendedor (Com)		
Medidor orçamentista	I	6	Medidor orçamentista com mais de seis anos (TD)	6
	II	9	Medidor orçamentista com mais de três e menos de seis anos (TD)	8
	III	11	Medidor orçamentista com menos de três anos (TD)	9
Desenhador	I	6	Desenhador com mais de seis anos (TD)	6
	II	9	Desenhador com mais de três e menos de seis anos (TD)	8
	III	11	Desenhador com menos de três anos (TD)	9
Trabalhador de limpeza		14	Trabalhador de limpeza (CE), (Hot)	12/L
Categorias fabris				
Encarregado geral		1	Encarregado geral (CE), (CC), (Met)	4
Encarregado de secção	I	2	Encarregado de secção de fibrocimento (CE)	4
	II	4	Encarregado fiscal ou verificador de qualidade (CC)	5
			Encarregado de 1.ª (CC)	
	III	6	Encarregado (EL), (Met), (Fog)	6
Encarregado de 2.ª (CC)				
			Encarregado de fabrico de fibrocimento (CE)	

Operador da qualidade		4	Controlador de qualidade (CC)	5
Chefe de equipa		7	Chefe de equipa (CE)	7 B
Assistente fabril	I	9	Ensaaiador de matérias-primas (CE)	8
			Operador de laboratório (CE)	
			Fiel de armazém (CE), (Com), (Met)	
	II	11	Auxiliar de laboratório (CE)	9
Ajudante de fiel de armazém (CE), (Com)				
Motorista de pesados		9	Motorista de pesados (Rod)	8
Motorista de ligeiros		11	Motorista de ligeiros (Rod)	9
Condutor de aparelhos de elevação e transportes	I	9	Condutor de veículos industriais pesados (CE)	8
			Condutor ou operador de aparelhos de elevação e transportes de 1.ª (CE)	
	II	11	Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transportes de 1.ª (Met)	9
			Condutor ou operador de aparelhos de elevação e transportes de 2.ª (CE)	
			Condutor de veículos industriais leves (CE)	
	III	12	Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transportes de 2.ª (Met)	10
Operador de manutenção	I	9	Fresador mecânico de 1.ª (Met)	8
			Serralheiro civil de 1.ª (Met)	
			Serralheiro mecânico de 1.ª (Met)	
			Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 1.ª (Met)	
			Soldador (CC)	
			Torneiro mecânico de 1.ª (Met)	
	II	11	Lubrificador de 1.ª (Met)	9
			Fresador mecânico de 2.ª (Met)	
			Serralheiro civil de 2.ª (Met)	
			Serralheiro mecânico de 2.ª (Met)	
			Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 2.ª (Met)	
	Torneiro mecânico de 2.ª (Met)			
	III	12	Lubrificador de 2.ª (Met)	10
			Fresador mecânico de 3.ª (Met)	
			Serralheiro civil de 3.ª (Met)	
Serralheiro mecânico de 3.ª (Met)				
Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 3.ª (Met)				
Torneiro mecânico de 3.ª (Met)				
Operador fabril (cont.)	I	9	Acabador de 1.ª (CE)	8
			Amassador - Preparador de massa de 1.ª (CE)	
			Armador de ferro de 1.ª (CE), (CC)	
			Assentador de revestimentos (CC)	
			Betumador - Acabador de 1.ª (CE)	
			Carpinteiro de toscos ou cofragens de 1.ª (CC)	
			Cimenteiro de 1.ª (CC)	
			Controlador de produção (CE)	
			Enformador de pré-fabricados de 1.ª (CC)	
			Medidor e cortador de vigas de 1.ª (CE)	
			Moldador (operador de máquina de moldar) de 1.ª (CE)	
			Moldador de fibrocimento de 1.ª (CE)	
			Montador de casas pré-fabricadas de 1.ª (CC)	
			Montador de elementos pré-fabricados de 1.ª (CC)	
Montador de cofragens de 1.ª (CC)				

Operador fabril (fim)	I	9	Montador de pré-esforçados de 1.ª (CE), (CC)	8
			Montador de pré-fabricados de 1.ª (CE)	
			Operador de apoio de 1.ª (CE)	
			Operador de fabrico de 1.ª (CE)	
			Operador de instalação fixa ou de central de betonagem de 1.ª (CE)	
			Operador de máquina de corte (CE)	
			Operador de máquinas de moldar, polir e betumar mosaico de 1.ª (CE)	
			Operador de máquina separadora (CE)	
			Operador de moagem (CE)	
			Polidor de colunas de 1.ª (CE)	
			Prensador de 1.ª (CE)	
	II	11	Acabador de 2.ª (CE)	9
			Amassador - Preparador de massa de 2.ª (CE)	
			Armador de ferro de 2.ª (CE), (CC)	
			Betumador - Acabador de 2.ª (CE)	
			Britador (CE)	
			Carpinteiro de toscos ou cofragens de 2.ª (CC)	
			Cimenteiro de 2.ª (CC)	
			Enformador de pré-fabricados de 2.ª (CC)	
			Espalhador de betuminosos (CC)	
			Medidor e cortador de vigas de 2.ª (CE)	
			Moldador (operador de máquina de moldar) de 1.ª e 2.ª (CE)	
			Moldador de fibrocimento de 2.ª (CE)	
			Montador de casas pré-fabricadas de 2.ª (CC)	
			Montador de elementos pré-fabricados de 2.ª (CC)	
			Montador de cofragens de 2.ª (CC)	
			Montador de material de fibrocimento (CC)	
			Montador de pré-esforçados de 2.ª (CE), (CC)	
			Montador de pré-fabricados de 2.ª (CE)	
			Movimentador - Acondicionador (CE)	
			Operador de apoio de 2.ª (CE)	
			Operador de fabrico de 2.ª (CE)	
	Operador de instalação fixa ou de central de betonagem de 2.ª (CE)			
Operador de máquina arrastadora «Draglaine» (CE)				
Operador de máquina de trituração (CE)				
Polidor de colunas de 2.ª (CE)				
Prensador (CE)				
III	12	Apontador (CE)	10	
		Escolhedor (CE)		
		Operador de máquina de limpeza de moldes (CE)		
Auxiliar fabril		13	Auxiliar de serviços (CE)	11

ANEXO III

Tabela de correspondência salarial

Novo contrato				Contrato anterior		
Categorias	Nível	Grupo salarial	Salário (€)	Categorias substituídas	Grupo salarial	Salário (€)
Categorias administrativas						
Técnico administrativo		1	748,00			740,00
Assistente administrativo	I	2	712,00	Assistente administrativo I	D	705,00
	II	3	679,00	Assistente administrativo II	E	673,00
	III	5	636,00	Primeiro-escriturário (Esc)	F	630,00
				Caixa (Esc)		
	IV	6	612,00	Primeiro-escriturário (Esc)	6	606,00
				Caixa (Esc)		
	V	8	580,00	Segundo-escriturário (Esc)	H	574,00
	VI	9	572,00	Segundo-escriturário (Esc)	8	566,00
VII	10	553,00	Terceiro-escriturário (Esc)	I	548,00	
VIII	11	544,00	Terceiro-escriturário (Esc)	9	538,00	
Assistente comercial	I	3	679,00	Inspector de vendas (Com)	E	673,00
	II	4	667,00	Inspector de vendas (Com)	5	660,00
	III	5	636,00	Prospector de vendas (com mais de 2 anos)	F	630,00
				Vendedor (com mais de 2 anos)		
	IV	8	580,00	Prospector e vendedor (com menos de 2 anos)	H	574,00
	V	9	572,00	Prospector de vendas (Com)	8	566,00
Vendedor especializado (Com)						
Vendedor (Com)						
Medidor orçamentista	I	6	612,00	Medidor orçamentista com mais de seis anos (TD)	6	606,00
	II	9	572,00	Medidor orçamentista com mais de três e menos de seis anos (TD)	8	566,00
	III	11	544,00	Medidor orçamentista com menos de três anos (TD)	9	538,00
Desenhador	I	6	612,00	Desenhador com mais de seis anos (TD)	6	606,00
	II	9	572,00	Desenhador com mais de três e menos de seis anos (TD)	8	566,00
	III	11	544,00	Desenhador com menos de três anos (TD)	9	538,00
Trabalhador de limpeza		14	505,00	Trabalhador de limpeza (CE), (Hot)	12/L	485,00
Categorias fabris						
Encarregado geral		1		Encarregado geral (CE), (CC), (Met)	4	
Encarregado de secção	I	2	712,00	Encarregado de secção de fibrocimento (CE)	4	705,00
	II	4	667,00	Encarregado fiscal ou verificador de qualidade (CC)	5	660,00
				Encarregado de 1.ª (CC)		
				Encarregado (EL), (Met), (Fog)		
	III	6	612,00	Encarregado de 2.ª (CC)	6	606,00
Encarregado de fabrico de fibrocimento (CE)						
Operador da qualidade		4	667,00	Controlador de qualidade (CC)	5	660,00
Chefe de equipa		7	591,00	Chefe de equipa (CE)	7 B	585,00
Assistente fabril	I	9	572,00	Ensaaiador de matérias-primas (CE)	8	566,00
				Operador de laboratório (CE)		
				Fiel de armazém (CE), (Com), (Met)		
	II	11	544,00	Auxiliar de laboratório (CE)	9	538,00
Ajudante de fiel de armazém (CE), (Com)						
Motorista de pesados		9	572,00	Motorista de pesados (Rod)	8	566,00

Motorista de ligeiros		11	544,00	Motorista de ligeiros (Rod)	9	538,00
Condutor de aparelhos de elevação e transportes	I	9	572,00	Condutor de veículos industriais pesados (CE)	8	566,00
				Condutor ou operador de aparelhos de elevação e transportes de 1.ª (CE)		
	II	11	544,00	Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transportes de 1.ª (Met)	9	538,00
				Condutor ou operador de aparelhos de elevação e transportes de 2.ª (CE)		
				Condutor de veículos industriais leves (CE)		
	III	12	517,00	Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transportes de 2.ª (Met)	10	512,00
Operador de manutenção	I	9	572,00	Fresador mecânico de 1.ª (Met)	8	566,00
				Serralheiro civil de 1.ª (Met)		
	I	9	572,00	Serralheiro mecânico de 1.ª (Met)	8	566,00
				Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 1.ª (Met)		
				Soldador (CC)		
				Torneiro mecânico de 1.ª (Met)		
	II	11	544,00	Lubrificador de 1.ª (Met)	9	538,00
				Fresador mecânico de 2.ª (Met)		
				Serralheiro civil de 2.ª (Met)		
				Serralheiro mecânico de 2.ª (Met)		
				Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 2.ª (Met)		
				Torneiro mecânico de 2.ª (Met)		
	III	12	517,00	Lubrificador de 2.ª (Met)	10	512,00
				Fresador mecânico de 3.ª (Met)		
				Serralheiro civil de 3.ª (Met)		
				Serralheiro mecânico de 3.ª (Met)		
				Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 3.ª (Met)		
				Torneiro mecânico de 3.ª (Met)		
Operador fabril (cont.)	I	9	572,00	Acabador de 1.ª (CE)	8	566,00
				Amassador - Preparador de massa de 1.ª (CE)		
				Armador de ferro de 1.ª (CE), (CC)		
				Assentador de revestimentos (CC)		
				Betumador - Acabador de 1.ª (CE)		
				Carpinteiro de toscos ou cofragens de 1.ª (CC)		
				Cimenteiro de 1.ª (CC)		
				Controlador de produção (CE)		
				Enformador de pré-fabricados de 1.ª (CC)		
				Medidor e cortador de vigas de 1.ª (CE)		
				Moldador (Operador de máquina de moldar) de 1.ª (CE)		
				Moldador de fibrocimento de 1.ª (CE)		
				Montador de casas pré-fabricadas de 1.ª (CC)		
				Montador de elementos pré-fabricados de 1.ª (CC)		
				Montador de cofragens de 1.ª (CC)		
				Montador de pré-esforçados de 1.ª (CE), (CC)		
				Montador de pré-fabricados de 1.ª (CE)		
				Operador de apoio de 1.ª (CE)		
				Operador de fabrico de 1.ª (CE)		
				Operador de instalação fixa ou de central de betonagem de 1.ª (CE)		
Operador de máquina de corte (CE)						

Operador fabril (fim)				Operador de máquinas de moldar, polir e betumar mosaico de 1.ª (CE)				
				Operador de máquina separadora (CE)				
				Operador de moagem (CE)				
				Polidor de colunas de 1.ª (CE)				
				Prensador de 1.ª (CE)				
	II	11	544,00	Acabador de 2.ª (CE)				
				Amassador - Preparador de massa de 2.ª (CE)				
				Armador de ferro de 2.ª (CE), (CC)				
				Betumador - Acabador de 2.ª (CE)				
				Britador (CE)				
				Carpinteiro de toscos ou cofragens de 2.ª (CC)				
				Cimenteiro de 2.ª (CC)				
				Enformador de pré-fabricados de 2.ª (CC)				
				Espalhador de betuminosos (CC)				
				Medidor e cortador de vigas de 2.ª (CE)				
				Moldador (Operador de máquina de moldar) de 1 2.ª (CE)				
				Moldador de fibrocimento de 2.ª (CE)			9	538,00
				Montador de casas pré-fabricadas de 2.ª (CC)				
				Montador de elementos pré-fabricados de 2.ª (CC)				
				Montador de cofragens de 2.ª (CC)				
				Montador de material de fibrocimento (CC)				
				Montador de pré-esforçados de 2.ª (CE), (CC)				
				Montador de pré-fabricados de 2.ª (CE)				
				Movimentador - acondicionador (CE)				
				Operador de apoio de 2.ª (CE)				
				Operador de fabrico de 2.ª (CE)				
				Operador de instalação fixa ou de central de betonagem de 2.ª (CE)				
				Operador de máquina arrastadora «Draglaine» (CE)				
				Operador de máquina de trituração (CE)				
				Polidor de colunas de 2.ª (CE)				
	Prensador (CE)							
	III	12	517,00	Apontador (CE)	10	512,00		
Escolhedor (CE)								
Operador de máquina de limpeza de moldes (CE)								
Auxiliar fabril		13	510,00	Auxiliar de serviços (CE)	11	504,00		

ANEXO IV

Condições específicas*Operador da qualidade*

Os estagiários serão promovidos à categoria logo que completarem um ano de estágio.

Estagiário: O profissional que faz a sua aprendizagem para operador da qualidade.

Assistente administrativo

Os estagiários serão promovidos a assistentes administrativos VIII logo que completarem um ano de estágio.

Estagiário: O profissional que faz a sua aprendizagem para assistente administrativo.

Desenhador e medidor orçamentista

Os estagiários serão promovidos a desenhador/medidor-orçamentista III logo que completarem um ano de estágio.

Estagiário: O profissional que, coadjuvando os profissionais nas categorias superiores faz a sua aprendizagem para ingresso nas categorias respectivas.

Operador fabril/operador de manutenção/conductor de aparelhos de elevação e transportes

Os estagiários ascendem ao escalão imediato logo que completarem um ano de estágio.

Estagiário: O profissional que faz a sua aprendizagem para operador fabril/operador de manutenção/conductor de aparelhos de elevação e transportes.

Acesso

1- O acesso até ao último nível de cada categoria profissional efectua-se após o decurso de três anos em cada nível, com desempenho profissional positivo.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores serão avaliados profissionalmente em cada ano.

3- O acesso ao nível superior depende de avaliação profissional positiva em 3 anos consecutivos ou interpolados.

4- A ausência de avaliação é considerada como avaliação positiva.

ANEXO V

Tabela de retribuições mínimas

Grupo	Categoria	Nível	Salário €
1	Técnico administrativo		748,00
	Encarregado geral		
2	Assistente administrativo	I	712,00
	Encarregado de secção	I	
3	Assistente administrativo	II	679,00
	Assistente comercial	I	
4	Encarregado de secção	II	667,00
	Assistente comercial	II	
	Operador da qualidade		
5	Assistente administrativo	III	636,00
	Assistente comercial	III	
6	Assistente administrativo	IV	612,00
	Medidor orçamentista	I	
	Desenhador	I	
	Encarregado de secção	III	
7	Chefe de equipa		591,00
8	Assistente administrativo	V	580,00
	Assistente comercial	IV	
9	Assistente administrativo	VI	572,00
	Assistente comercial	V	
	Medidor orçamentista	II	
	Desenhador	II	
	Assistente fabril	I	
	Motorista de pesados		
	Conductor de aparelhos de elevação e transportes	I	
	Operador de manutenção	I	
	Operador fabril	I	
10	Assistente administrativo	VII	553,00
11	Assistente administrativo	VIII	544,00
	Medidor orçamentista	III	
	Desenhador	III	
	Assistente fabril	II	
	Motorista de ligeiros		
	Conductor de aparelhos de elevação e transportes	II	

	Operador de manutenção	II	
	Operador fabril	II	
12	Conductor de aparelhos de elevação e transportes	III	517,00
	Operador de manutenção	III	
	Operador fabril	III	
13	Auxiliar fabril		510,00
14	Trabalhador de limpeza		505,00

ANIPB - Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão:

José Frederico de Barros Viegas, presidente da direcção da ANIPB, mandatário.

Hugo Miguel Ruas Neves António, vogal da direcção da ANIPB, mandatário.

A FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos, seus filiados:

Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços - SETACCOP.

SITSESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços.

Joaquim Martins, mandatário.

Sindicato Independente dos Trabalhadores do Sector Empresarial da Cerâmica dos Cimentos do Vidro e Actividades Conexas dos Distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo:

Jorge Manuel Brás Cascão, mandatário.

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, de Cimentos, Construção e Similares:

Jorge Manuel Brás Cascão, mandatário.

Depositado em 23 de fevereiro de 2015, a fl. 167 do livro n.º 11, com o n.º 12/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a GALLOVIDRO, SA e a COFESINT - Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes e outra - Alteração

Alteração ao acordo empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de Outubro de 2014.

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- O presente AE abrange um empregador e 243 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

(Vigência e actualização salarial)

1- O presente AE entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

2- O presente AE será válido pelo prazo de três anos (2015, 2016 e 2017), mantendo-se porém em vigor até ser substituído por outro.

3- Durante os anos de 2015, 2016 e 2017, as tabelas salariais serão actualizadas do valor de IPC sem rendas de casa, sempre que este seja positivo, verificado em ano anterior.

Cláusula 30.^a

(Cantinas em regime de auto-serviço)

1- (...)

2- Enquanto não existir uma cantina a funcionar nos termos do número 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio de 0,41 % sobre a remuneração fixada na tabela salarial para o grupo 8, devido por cada dia de trabalho prestado nos termos do número 1. O valor a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2015, inclusive, será de 6,13 €.

ANEXO III

Enquadramentos

Grupo 1:

Analista de sistemas
Director de fábrica
Director de serviços

Grupo 2:

Presentemente não integra nenhuma categoria

Grupo 3:

Chefe de serviços ou divisão
Encarregado geral
Programador sénior
Tesoureiro

Grupo 4:

Chefe de sala de desenho

Grupo 5:

Desenhador-criador de modelos
Desenhador orçamentista
Desenhador-projectista
Programador júnior

Grupo 6:

Analista principal
Chefe de equipa
Chefe de turno de máquinas automáticas
Instrumentista de controlo industrial
Operador de computador
Preparador de trabalho (equipamento eléctrico e ou instrumentação)

Preparador de trabalho (metalúrgico)
Secretário de direcção
Técnico de electrónica industrial

Grupo 7:

Encarregado B
Verificador ou controlador-chefe de fornos de fusão

Grupo 8:

Afinador de máquina
Apontador metalúrgico
Auxiliar de chefe de turno de máquinas automáticas
Caixa
Canalizador de 1.^a
Carpinteiro
Chefe de movimento
Chefe de turno
Chefe de turno de escolha
Chefe de turno de fabricação
Condutor-afinador de máquinas
Condutor de fornos de fusão
Condutor de máquinas automáticas
Controlador de fabrico
Desenhador
Desenhador-decorador
Electricista com mais de dois anos
Escriturário A
Fiel de armazém (metalúrgico)
Fresador mecânico de 1.^a
Mecânico-auto de 1.^a
Montador-afinador das máquinas de produção
Motorista de pesados
Operador de composição
Operador de máquina automática de decoração (serigrafia e rotulagem)
Pedreiro de fornos
Pintor
Polidor (metalúrgico) de 1.^a
Preparador-programador
Serralheiro civil de 1.^a
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.^a
Serralheiro mecânico de 1.^a
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.^a
Torneiro mecânico de 1.^a
Vendedor
Verificador ou controlador de qualidade

Grupo 9:

Analista
Cozinheiro

Grupo 10:

Agente de serviços de planeamento e armazém A
Chefe de turno de composição
Cobrador
Compositor
Condutor de máquinas de extracção de areias

Escriturário B
Limador-alisador de 1.^a
Lubrificador de máquinas de 1.^a
Motorista de ligeiros
Operador de limpeza de moldes, peças e materiais
Soldador de 1.^a
Tractorista

Grupo 11:

Canalizador de 2.^a
Condutor de máquinas (tubo de vidro)
Electricista até dois anos
Fresador mecânico de 2.^a
Mecânico-auto de 2.^a
Polidor (metalúrgico) de 2.^a
Serralheiro civil de 2.^a
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 2.^a
Serralheiro mecânico de 2.^a
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.^a
Torneiro mecânico de 2.^a

Grupo 12:

Agente de serviços de planeamento e armazém B
Ajudante de condutor de máquinas automáticas com dois ou mais anos
Ajudante de montador-afinador com dois ou mais anos
Dactilógrafo
Operador de ensilagem
Telefonista A

Grupo 13:

Ajudante de condutor de fornos de fusão
Ajudante de condutor de máquinas automáticas até dois anos
Ajudante de montador-afinador até dois anos
Condutor de máquinas industriais
Examinador de obra
Limador-alisador de 2.^a
Lubrificador de máquinas de 2.^a
Soldador de 2.^a
Verificador-anotador

Grupo 14:

Canalizador de 3.^a
Entregador de ferramentas de 1.^a
Fresador mecânico de 3.^a
Mecânico-auto de 3.^a
Polidor (metalúrgico) de 3.^a
Pré-oficial electricista do 2.^o ano
Serralheiro civil de 3.^a
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3.^a
Serralheiro mecânica de 3.^a
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.^a
Telefonista B
Torneiro mecânico de 3.^a

Grupo 15:

Ajudante de cozinheiro
Ajudante de motorista
Anotador de produção
Auxiliar de encarregado
Condutor de dumper
Ecónomo

Grupo 16:

Auxiliar de composição
Dactilógrafo do 4.^o ano
Entregador de ferramentas de 2.^a
Escolhedor no tapete
Ferramenteiro
Fiel de armazém
Foscador não artístico
Limador-alisador de 3.^a
Lubrificador de máquinas de 3.^a
Operador heliográfico-arquivista
Paletizador
Preparador de ecrãs
Preparador de laboratório
Retratilizador
Soldador de 3.^a
Temperador ou arquista (arca fixa ou contínua)

Grupo 17:

Escolhedor no tapete de vidro de embalagem (com excepção de garrafas)
Operador de máquina semiautomática de serigrafia
Pré-oficial electricista do 1.^o ano

Grupo 18:

Anotador
Caixoteiro
Dactilógrafo do 3.^o ano
Encaixotador
Entregador de ferramentas de 3.^a
Guarda
Porteiro

Grupo 19:

Contínuo
Enfornador/desenfornador
Operador de máquina manual de serigrafia

Grupo 20:

Auxiliar de armazém
Dactilógrafo do 2.^o ano
Jardineiro
Servente de carga
Servente de escolha
Servente metalúrgico
Servente de pedreiro
Servente de pirogravura

Grupo 21:

Armador de caixas de madeira ou cartão

Barista
 Controlador de caixa
 Escolher fora do tapete
 Operador de máquina ou mesa de serigrafia
 Servente
 Vigilante de balneário

Grupo 22:

Ajudante de operador de máquina ou serigrafia
 Ajudante de preparador de ecrãs
 Auxiliar de laboratório
 Auxiliar de refeitório ou bar
 Dactilógrafo do 1.º ano
 Embalador
 Escolhedor de casco
 Escolhedor/embalador (tubo de vidro)
 Revestidor a plástico

Grupo 23:

Servente de limpeza

ANEXO IV

Tabelas salariais (praticadas em 2015)

Grupos	Salários
	Euros
1	2 071,50 €
2	1 610,25 €
3	1 498,00 €
4	1 269,00 €
5	1 225,75 €
6	1 187,50 €
7	1 156,75 €
8	1 130,75 €
9	1 111,00 €
10	1 093,75 €
11	1 075,75 €
12	1 060,75 €
13	1 039,00 €
14	1 024,00 €
15	1 004,00 €
16	986,25 €
17	970,25 €
18	948,00 €

19	936,25 €
20	913,50 €
21	894,75 €
22	873,25 €
23	847,00 €

Tabela de praticantes e aprendizes

Praticante geral	
1.º ano	540,50 €
2.º ano	541,25 €
3.º ano	542,00 €
4.º ano	561,25 €

Aprendiz geral	
1.º ano	538,25 €
2.º ano	539,50 €

Praticante de metalúrgico e ajudante electricista	
1.º ano	544,75 €
2.º ano	559,25 €

Aprendiz metalúrgico e electricista	
1.º ano	538,25 €
2.º ano	539,50 €

Abono para falhas: 78,75 €.

Marinha Grande, 22 de Dezembro de 2014.

Gallovidro, SA:

Luís Miguel Morna, na qualidade de mandatário.

Paulo Miguel Mateus, na qualidade de mandatário.

A COFESINT - Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes, por si e em representação das organizações sindicais filiadas:

- Sindeq - Sindicato das Industrias e Afins;
- Sitemaq - Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

e das seguintes organizações sindicais que para o efeito a credenciaram:

- FE - Federação dos Engenheiros;

Virgílio Luís Oliveira Santos, na qualidade de mandatário.

Paulo Manuel Rodrigues Duarte, na qualidade de mandatário.

Declaração

A FE - Federação dos Engenheiros, por si e em representação das organizações sindicais filiadas:

SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitectos;

SERS - Sindicato dos Engenheiros;

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Depositado em 25 de fevereiro de 2015, a fl.167 do livro n.º 11, com o n.º 13/2015, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

...

II - DIREÇÃO

...

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

União de Associações do Comércio e Serviços - UACS que passa a denominar-se União de Associações do Comércio e Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo - UACS - Alteração

Alteração aprovada em 10 de fevereiro de 2015, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de Outubro de 2010.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Denominação e natureza

1- A União de Associações do Comércio e Serviços, criada por tempo indeterminado, adopta a denominação de União de Associações do Comércio e Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo, adiante designada abreviadamente por UACS e é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública.

2- A UACS tem por objectivo defender e promover os interesses empresariais dos sectores do comércio e serviços que representa e dos que venha a representar, nos termos do artigo 3.º

Artigo 2.º

Área e sede

1- A UACS tem sede em Lisboa, na Rua Castilho, 14.

2- A UACS pode estabelecer delegações ou outras formas de representação social onde se mostre mais conveniente para a prossecução dos seus objectivos.

Artigo 3.º

Âmbito

1- A UACS abrange as associações filiadas indicadas em anexo.

2- A UACS poderá também representar outras associações de empresários do comércio e serviços com sede na região de Lisboa e Vale do Tejo, considerada como a região delimitada nos termos do anexo II do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 163/99, de 13 de Maio e pela Lei n.º 21/2010, de 23 de Agosto, daqui em diante também associações filiadas, que a ela adiram como tais, mediante deliberação do órgão social para tanto estatutariamente competente e com cumprimento do disposto no artigo 6.º

3- Podem, ainda, aderir à UACS, em conformidade com o regime a definir no respectivo protocolo de adesão, as denominadas associações protocoladas, que correspondem a:

a) Associações de empresários do comércio e serviços a que se refere o número 2 deste artigo, no caso de optarem por não serem associações filiadas;

b) Associações de empresários do comércio e serviços que se proponham promover a gestão, dinamização e animação do tecido empresarial de um eixo comercial, bairro, artéria ou zona histórico-cultural na área da região de Lisboa e Vale do Tejo, definida nos termos do número 2 do presente artigo.

4- Podem também ser admitidas na UACS, como associados directos, as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade nos sectores do comércio e serviços, na região de Lisboa e Vale do Tejo, considerada como a região delimitada nos termos do número 2 deste artigo, e que sejam insusceptíveis de se filiarem em qualquer das associações integradas.

Artigo 4.º

Atribuições

Compete à UACS:

a) Exercer todas as actividades que, no âmbito dos presentes estatutos e da lei, contribuam para o progresso da empresa privada e dos sectores que abrange e para a implantação efectiva dos princípios da economia de mercado;

b) Defender e representar, nos termos dos estatutos, os sectores e modalidades do comércio e serviços integrados, designadamente no que respeita aos aspectos de carácter sócio-profissional, técnico e financeiro, com vista ao progresso do comércio e serviços em particular e ao desenvolvimento

económico em geral;

c) Assegurar o livre exercício do comércio e serviços, a defesa das garantias individuais dos empresários, a salvaguarda do seu património e a plena actuação e reconhecimento dos seus direitos;

d) Promover a formação, o desenvolvimento e o progresso técnico e social dos empresários;

e) Desenvolver o espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os empresários para o exercício de direitos e obrigações comuns e para a defesa de interesses comuns ou concorrentes;

f) Pugnar para que aos empresários seja reconhecido o papel essencial que desempenham numa sociedade livre e aberta;

g) Fomentar formas de cooperação e gestão integrada envolvendo os agentes económicos de determinada área urbana em parcerias de base territorial conducentes à revitalização do tecido empresarial.

Artigo 5.º

Atribuições específicas

No exercício da competência definida no artigo anterior, são atribuições da UACS:

a) Aglutinar e harmonizar os interesses e os fins das associações e empresários que representa e contribuir para a definição das questões e das vias de solução que lhes são comuns;

b) Representar externamente as associações e empresários que fazem parte da mesma, sempre que os assuntos a tratar sejam de interesse geral, excedam o âmbito específico de representação de cada uma das associações, ou por delegação das mesmas, nomeadamente perante entidades públicas, parapúblicas ou sindicais, nacionais, estrangeiras, ou internacionais;

c) Organizar e manter serviços destinados a apoiar as actividades e interesses das associações e empresários seus associados;

d) Organizar e manter serviços de interesse para os seus associados, na área da segurança e saúde no trabalho, para empresas e instituições;

e) Promover a investigação tecnológica, a formação empresarial e profissional e a qualidade dos circuitos comerciais;

f) Constituir e administrar fundos destinados a fazer face às necessidades das empresas ou do comércio, nos termos que vierem a ser regulamentados;

g) Cooperar com os poderes públicos e com as organizações sindicais para a realização de iniciativas de interesse colectivo, de acordo com o princípio do tripartidismo definido pela OIT;

h) Dirimir os diferendos entre as associações que fazem parte da mesma, podendo para isso instituir órgãos de conciliação e arbitragem;

i) Concorrer para a delimitação do âmbito de intervenção económica de cada um dos sectores de actividade representados pelas diversas associações e colaborar na eliminação ou correcção das várias formas de concorrência desleal e irregular entre os empresários desses diversos sectores;

j) Participar na constituição e funcionamento de estruturas associativas de dimensão mais ampla, directamente e em representação dos associados;

k) Assegurar a gestão financeira e administrativa dos fundos colectivos e elaborar e gerir, em nome próprio, o orçamento geral desses mesmos fundos;

l) Exercer todas as funções económicas, sociais ou políticas que lhe não sejam expressamente vedadas por lei;

m) Exercer todos os demais direitos que lhe sejam assegurados por lei e que não caibam nas atribuições específicas de cada uma das associações que representa.

CAPÍTULO II

Das relações entre a UACS e os associados

Artigo 6.º

Admissão de associações filiadas, protocoladas e associados directos

1- A admissão de novas associações filiadas, bem como a das associações protocoladas carece de deliberação da assembleia geral.

2- A admissão das associações mencionadas no número anterior é formalizada através de protocolo de adesão subscrito pelas direcções da UACS e da associação a admitir.

3- O pedido de adesão deve ser acompanhado de um exemplar dos estatutos e eventuais regulamentos, de uma relação das empresas associadas, e do respectivo número de postos de trabalho, bem como do regime de quotização e dos dois últimos relatórios e contas aprovados, se existirem.

4- O processo será apreciado pela direcção, que para o efeito ouvirá o conselho de presidentes, e produzirá um parecer fundamentado, a ser presente à assembleia geral.

5- A adesão das associações protocoladas está ainda sujeita ao regime a definir no respectivo protocolo de adesão, nos termos do disposto no número 3 do artigo 3.º dos estatutos.

6- A admissão de associados directos é da competência da direcção, por solicitação dos interessados.

7- A direcção poderá solicitar, para o efeito de se pronunciar sobre a admissão do novo associado, todos os elementos de informação e documentos que entender relevantes.

8- No caso de associados directos, a admissão tornar-se-á efectiva caso não seja comunicada a recusa fundamentada pela direcção do pedido de inscrição respectivo, no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da candidatura.

Artigo 7.º

Direitos e deveres das associações filiadas

1- São direitos das associações filiadas:

a) Participar e votar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais da UACS, nos termos constantes dos estatutos;

b) Serem eleitas para os órgãos sociais da UACS;

c) Beneficiar e fazer com que os seus associados beneficiem do apoio e da assistência técnica, económica e jurídica da UACS e das iniciativas tomadas no seu âmbito;

d) Beneficiar e fazer com que os seus associados benefi-

ciem dos fundos constituídos pela UACS, de acordo com a respectiva finalidade, nos termos que vierem a ser regulamentados;

e) Serem representadas pela UACS perante entidades públicas, parapúblicas e sindicais, nacionais, estrangeiras ou internacionais, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho e em todos os demais assuntos que envolvam interesses de ordem geral, sectorial ou regional ou que excedam o âmbito de interesses prosseguidos especificamente por cada uma das associações;

f) Colher, através da direcção, informações respeitantes ao funcionamento da UACS;

g) Serem objecto de igualdade de tratamento por parte da UACS, sem distinção de antiguidade, dimensão ou importância do sector representado, com as únicas ressalvas expressamente estabelecidas nos presentes estatutos ou nos protocolos de adesão;

h) Serem ouvidas previamente em todas as matérias que respeitem ao sector de actividade que especificamente lhes interessem ou que nelas tenham incidências particulares.

2- São deveres das associações filiadas:

a) Participar, leal, efectiva e assiduamente, no funcionamento dos órgãos da UACS e nas demais actividades para que forem eleitas ou designadas;

b) Colaborar na execução das deliberações tomadas pelos órgãos competentes da UACS, na prossecução dos seus objectivos;

c) Apoiar as directrizes dos órgãos competentes da UACS, colaborando na sua prossecução;

d) Contribuir, em geral, para o bom funcionamento da UACS, de acordo com as características e potencialidades do sector representado;

e) Proceder à elaboração dos estudos e pareceres, bem como prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas e que se mostrem necessárias à prossecução das atribuições da UACS;

f) Comunicar à UACS qualquer alteração que ocorra no seu âmbito de representação, bem como quaisquer elementos necessários ao cumprimento dos estatutos.

Artigo 8.º

Direitos e deveres das associações protocoladas

1- São direitos das associações protocoladas:

a) Participar e votar nas assembleias gerais, nos termos definidos no artigo 18.º dos estatutos;

b) Beneficiar e fazer com que os seus associados beneficiem do apoio e da assistência técnica, económica e jurídica da UACS e das iniciativas tomadas no seu âmbito;

c) Serem representadas pela UACS perante entidades públicas, parapúblicas e sindicais, nacionais, estrangeiras ou internacionais, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho e em todos os demais assuntos que envolvam interesses de ordem geral, sectorial ou regional ou que excedam o âmbito de interesses prosseguidos especificamente por cada uma das associações;

d) Colher, através da direcção, informações respeitantes ao funcionamento da UACS;

e) Serem objecto de igualdade de tratamento por parte da UACS, sem distinção de antiguidade, dimensão ou importância do sector ou grau de comércio representado, com as únicas ressalvas expressamente estabelecidas nos presentes estatutos ou nos protocolos de adesão.

2- São deveres das associações protocoladas:

a) Participar leal, efectiva e assiduamente, no funcionamento da assembleia geral da UACS e nas actividades e iniciativas para que forem designadas;

b) Contribuir, em geral, para o bom funcionamento da UACS, de acordo com as características e potencialidades do sector representado;

c) Apoiar as directrizes dos órgãos competentes da UACS, colaborando na sua prossecução;

d) Proceder à elaboração dos estudos e pareceres, bem como prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas e que se mostrem necessárias à prossecução das atribuições da UACS;

e) Comunicar à UACS qualquer alteração que ocorra no seu âmbito de representação, bem como quaisquer elementos necessários ao cumprimento dos estatutos.

Artigo 9.º

Direitos e deveres dos associados directos

1- São direitos dos associados directos:

a) Participar e votar nas assembleias gerais, nas condições de representação definidas no artigo 18.º dos estatutos;

b) Beneficiar do apoio e da assistência técnica, económica e jurídica da UACS e das iniciativas tomadas no seu âmbito;

c) Serem representados pela UACS perante entidades públicas, parapúblicas e sindicais, nacionais, estrangeiras ou internacionais, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, sectorial ou regional, nos estritos limites da lei;

d) Colher, através da direcção, informações respeitantes ao funcionamento da UACS;

e) Serem objecto de igualdade de tratamento por parte da UACS, sem distinção de antiguidade, dimensão ou importância do sector representado, com as únicas ressalvas expressamente estabelecidas nos presentes estatutos.

2- São deveres dos associados directos:

a) Contribuir para o bom funcionamento da UACS e para a prossecução das respectivas atribuições, nomeadamente prestando todas as informações que lhes sejam por aquela solicitadas;

b) Cumprir os estatutos, regulamentos existentes ou a existir, e deliberações dos órgãos sociais da UACS;

c) Pagar pontualmente as quotas ou outras prestações pecuniárias associativas a que se achem obrigados;

d) Comunicar à UACS qualquer alteração que ocorra no seu âmbito de representação, bem como quaisquer elementos necessários ao cumprimento dos estatutos e regulamentos existentes ou a existir.

Artigo 10.º

Perda da qualidade de associações filiadas

1- Perdem a qualidade de associações filiadas:

a) As associações que, voluntariamente e de acordo com os respectivos estatutos, expressem a vontade de deixarem de estar filiadas e notifiquem a UACS de tal decisão, por carta registada com aviso de recepção, com três meses de antecedência em relação à data da concretização da renúncia;

b) Aquelas que objectivamente deixem de satisfazer as condições de filiação na UACS previstas nestes ou nos respectivos estatutos, regulamentos internos ou protocolo de adesão, quando aplicável;

c) Aquelas que sejam excluídas nos termos dos artigos 12.º e 13.º dos estatutos.

2- Compete à direcção comunicar à assembleia geral, na primeira reunião desta após a concretização da renúncia prevista na alínea a) do número anterior, a perda da qualidade de associada.

3- No caso previsto na alínea b) do número 1, compete à direcção, depois de concedido o direito de audiência prévia à associação em causa, determinar fundamentadamente a perda da qualidade de associado, cabendo recurso desta decisão, a interpor no prazo de 15 dias do conhecimento, para a assembleia geral, que se pronunciará na primeira reunião que tiver lugar.

4- O associado excluído nos termos dos artigos 12.º e 13.º dos estatutos só pode ser readmitido mediante deliberação da assembleia geral.

5- O associado excluído ou renunciante perderá, a favor da UACS, os valores com que tenha concorrido para o património comum, salvo reserva expressa constante do protocolo de adesão.

Artigo 11.º

Perda da qualidade de associações protocoladas e de associados directos

1- Perdem a qualidade de associações protocoladas e de associados directos:

a) Aquelas que, voluntariamente e de acordo com os respectivos estatutos, no caso aplicável, expressem a vontade de renunciar à qualidade de associações protocoladas, nos termos previstos no respectivo protocolo de adesão ou, sendo este omissivo, por carta registada com aviso de recepção expedida com antecedência não inferior a três meses relativamente à data da concretização da renúncia;

b) Os associados directos que comuniquem à UACS a vontade de deixarem de estar vinculados à mesma por carta registada com aviso de recepção expedida com antecedência não inferior a três meses relativamente à data da concretização da renúncia;

c) Aqueles que objectivamente deixem de satisfazer as condições de admissão previstas nestes ou nos respectivos estatutos, regulamentos ou protocolo de adesão, no caso aplicável;

d) No caso de associados directos, aqueles que, ao fim de 12 meses com a quota em débito, não regularizem a situação até 60 dias após receber aviso da UACS nesse sentido, por qualquer meio idóneo passível de registo;

e) Aqueles que sejam excluídos nos termos dos artigos 12.º e 13.º dos estatutos.

2- Compete à direcção comunicar à assembleia geral, na

primeira reunião desta após a concretização da renúncia prevista na alínea a) do número anterior, a perda da qualidade de associada.

3- No caso previsto na alínea c) do número 1, compete à direcção, depois de concedido o direito de audiência prévia à associação ou associado em causa, determinar fundamentadamente a perda da qualidade de associado, cabendo recurso desta decisão, a interpor no prazo de 15 dias do conhecimento, para a assembleia geral, que se pronunciará na primeira reunião que tiver lugar.

4- Qualquer associação protocolada ou associado directo excluído nos termos dos artigos 12.º e 13.º dos estatutos só pode ser readmitido mediante deliberação da assembleia geral.

5- O associado protocolado ou o associado directo excluído ou renunciante perderá, a favor da UACS, os valores com que tenha concorrido para o património comum, salvo reserva expressa constante do protocolo de adesão, no caso de associação protocolada.

Artigo 12.º

Disciplina

1- Constitui infracção disciplinar, punível nos termos deste artigo e do seguinte, o não cumprimento por parte de todas as categorias de associados de qualquer dos deveres referidos, respectivamente e em relação a cada categoria, nos artigos 7.º, 8.º e 9.º, bem como o incumprimento dos respectivos estatutos, no caso de associações filiadas ou protocoladas.

2- Compete à direcção a instauração dos processos disciplinares, a comunicação da sanção e a aplicação das previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo seguinte, com possibilidade de recurso para a primeira assembleia geral que se realize.

3- O associado dispõe sempre do prazo de 10 dias úteis, contados da notificação dos factos de que é acusado, para apresentar a sua defesa por escrito e requerer quaisquer diligências probatórias que entenda pertinentes.

Artigo 13.º

Sanções

1- As sanções aplicáveis nos termos do artigo anterior são as seguintes:

a) Censura;

b) Suspensão de direitos e garantias, até ao máximo de 6 meses;

c) Exclusão.

2- Sem prejuízo da exclusão automática em caso de falta de pagamento de quotas, prevista na alínea d) número 1 do artigo 11.º, a pena de exclusão é da competência da assembleia geral, sob proposta da direcção, apenas podendo ser aplicada em caso de grave violação dos deveres correspondentes à categoria de associado em causa.

3- A aplicação da sanção de suspensão terá por efeito automático a suspensão do exercício de todos os direitos sociais, incluindo o direito de eleger e ser eleito para os órgãos sociais, durante o período em causa.

4- A sanção de suspensão de todos os direitos de associado

será automaticamente aplicada àqueles que, ao fim de 6 meses com a quota em débito, não regularizem a situação até 60 dias após receber aviso da UACS nesse sentido, por qualquer meio idóneo passível de registo.

CAPÍTULO III

Organização

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 14.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais da UACS:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho de presidentes.

SECÇÃO II

Eleição dos órgãos sociais e sua destituição

Artigo 15.º

Eleições

1- Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos por escrutínio secreto e por um período de quatro anos, sendo permitida a reeleição por mais um mandato.

2- A votação recairá sobre listas de candidatos apresentadas e aceites nos termos dos estatutos e do regulamento eleitoral, sendo asseguradas a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas concorrentes a eleições para os corpos sociais.

3- Findo o período dos respectivos mandatos, os membros dos órgãos sociais conservar-se-ão no exercício dos seus cargos até que os novos membros sejam eleitos e empossados.

4- As eleições efectuar-se-ão até 30 de Novembro do ano que antecede o início do mandato, devendo a assembleia eleitoral ser convocada com a antecedência mínima de 45 dias.

5- O processo eleitoral regula-se pelas disposições do regulamento eleitoral.

6- Ninguém pode ser eleito, no mesmo mandato, para mais de um cargo social.

7- Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º e número 5 do artigo 24.º, sempre que haja necessidade de um membro substituto preencher uma vaga, será chamado à efectividade de funções o primeiro elemento da lista de suplentes.

8- Aquando da elaboração das listas eleitorais, os associados que sejam pessoas colectivas deverão indicar, em estrita observância do disposto nos estatutos e regulamento eleitoral, os seus representantes para integrar os órgãos sociais os

quais, uma vez eleitos, apenas podem ser substituídos se tiverem renunciado ao mandato, sido destituídos, exonerados ou perdido a qualidade que possuíam na pessoa colectiva que os indicou, com ressalva do número 11.

9- Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, poderá ser aceite pelo órgão social respectivo, fora dos casos previstos no número anterior, a alteração do representante da pessoa colectiva.

10- Perde o direito ao desempenho do mandato para que foi eleito o membro de qualquer dos órgãos sociais, cuja associação ou empresa que represente, consoante os casos, deixe de estar inscrita na UACS.

11- Cessando, por qualquer motivo, o vínculo entre o titular do cargo social e o seu representado, no caso de pessoas colectivas, conservará aquele o mandato até à realização de novas eleições, desde que ratificada essa continuidade por decisão conjunta da mesa da assembleia e direcção.

Artigo 16.º

Destituição

1- A destituição de órgãos sociais eleitos ou de qualquer um dos seus membros, antes do final do mandato, só poderá ter lugar em assembleia geral expressamente convocada para apreciação dos actos deste órgão ou membro e para ser válida necessita de obter o voto favorável de mais de metade do número total de elementos que nela têm direito a participar.

2- Se a destituição referida no número anterior abranger mais de metade dos membros do órgão social, deverá a mesma assembleia deliberar sobre o preenchimento dos cargos vagos até à realização de novas eleições, as quais deverão ter lugar no prazo máximo de 60 dias a contar da data de destituição.

3- Se a destituição não ultrapassar o limite estabelecido no número anterior, as vagas serão preenchidas pela forma indicada no número 7 do artigo anterior. Se assim não for possível reconstruir o órgão ou órgãos sociais, a eleição dos elementos em falta efectuar-se-á na primeira assembleia geral que se realize.

4- Se for decidida a destituição de todos os órgãos sociais, ou só da direcção, será eleita uma comissão directiva de cinco membros, um dos quais designado presidente, a qual assegurará a gestão corrente da UACS e promoverá a realização de eleições, nos termos estatutários e regulamentares aplicáveis, dentro do prazo máximo de 60 dias.

Artigo 17.º

Renúncia

1- Em caso de renúncia ao mandato de mais de metade dos membros que compõem qualquer dos órgãos sociais da UACS, deverá ser convocada assembleia geral para a realização de novas eleições para eleger a totalidade dos titulares do órgão em causa.

2- Os membros do órgão social em causa que não tenham renunciado ao seu mandato manter-se-ão em funções até à tomada de posse dos novos titulares.

3- Os membros dos órgãos sociais, eleitos nos termos do disposto no presente artigo, apenas exercerão as suas fun-

ções para o mandato que estiver em curso, pelo que no fim desse mandato deverão realizar-se eleições, nos termos gerais, para eleger os novos titulares dos órgãos sociais.

SECÇÃO III

Assembleia geral

Artigo 18.º

Constituição

1- A assembleia geral é constituída pelas associações filiadas, pelas associações protocoladas e pelos associados directos, no pleno gozo dos seus direitos, de acordo com o previsto nos números seguintes e demais disposições estatutárias aplicáveis.

2- Na assembleia geral poderão ainda estar presentes, assistindo na qualidade de observadores, sem direito a voto, os associados das associações filiadas e das associações protocoladas, bem como os associados directos que não sejam delegados.

3- Cada associação filiada será representada na assembleia geral da UACS por até cinco elementos da direcção, três da mesa da assembleia geral, e dois do conselho fiscal, sendo para este efeito como tal considerados os elementos em efectivo exercício de funções no último dia do terceiro mês anterior ao da realização da assembleia geral.

4- Aos elementos referidos no número anterior acresce um número de delegados calculado pela seguinte forma:

- De 10 a 100 filiados - 1 delegado;
- De 101 a 200 filiados - 2 delegados;
- De 201 a 300 filiados - 3 delegados;
- De 301 a 400 filiados - 4 delegados;
- De 401 a 500 filiados - 5 delegados;
- De 501 a 600 filiados - 6 delegados;
- De 601 a 700 filiados - 7 delegados;
- De 701 a 800 filiados - 8 delegados;
- De 801 a 900 filiados - 9 delegados;
- De 901 a 1000 filiados - 10 delegados;

A partir deste último limite (1000 filiados) acrescerá 1 delegado por cada 250 filiados, até ao limite máximo absoluto de 30 representantes de cada associação filiada, neles compreendidos os mencionados no número anterior.

5- Cada associação protocolada far-se-á representar na assembleia geral através dos três elementos que presidam aos respectivos órgãos sociais.

6- A identificação dos delegados de cada associação será comunicada ao presidente da mesa nos 15 dias subsequentes à tomada de posse dos respectivos órgãos sociais.

7- As substituições de delegados feitas fora do prazo referido no número 3 só produzirão efeitos 30 dias após a sua recepção, mantendo-se entretanto o mandato dos anteriores representantes.

8- Nenhum delegado poderá ser nomeado por mais de uma associação filiada ou protocolada para o exercício de direitos de representação no âmbito da assembleia geral.

9- Cada grupo de 30 associados directos por ordem sequencial de inscrição na UACS, e inscritos há pelo menos

seis meses, far-se-á representar na assembleia geral por três delegados, entre todos sorteados, e comunicados ao presidente da mesa nos 10 dias anteriores à realização de cada assembleia geral.

10- Do disposto no número anterior, não poderá resultar um número de delegados superior a um terço do número máximo previsto na parte final do número 4.

11- Do disposto nos números 3, 4, 5 e 9 não poderá resultar, para qualquer categoria de associado, um número de votos superior ao décuplo do número de votos da categoria de associado que tiver o menor número de votos.

12- Os associados mencionados no número 2 que sejam pessoas colectivas, e queiram estar presentes na assembleia geral, designarão representante devidamente mandatado para o efeito por credencial exibida no acto em que o representante intervenha.

Artigo 19.º

Competência

É da competência da assembleia geral:

a) Eleger a respectiva mesa, bem como os membros da direcção e do conselho fiscal, e proceder à sua destituição, nos termos da lei e dos estatutos;

b) Apreciar e votar anualmente o balanço, relatório e contas da direcção, bem como apreciar o parecer do conselho fiscal;

c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o plano de actividades da direcção;

d) Discutir e votar alterações aos estatutos, bem como aprovar e alterar regulamentos internos;

e) Aprovar a aquisição, oneração e alienação de bens imóveis;

f) Definir, através da discussão e votação de propostas da direcção, as linhas gerais de orientação da UACS no que toca à política económica e social, de acordo com os legítimos interesses dos associados, no quadro de finalidades previstas nos estatutos;

g) Ratificar valores e critérios das quotizações a praticar no âmbito das associações filiadas, bem como dos associados directos e das associações protocoladas, que tenham sido previamente definidos pela direcção;

h) Decidir os recursos para ela interpostos de quaisquer deliberações da direcção ou do conselho fiscal, nos termos consignados nos presentes estatutos;

i) Deliberar, nos termos dos estatutos e sob proposta da direcção, sobre a admissão de associações filiadas e protocoladas e sobre a exclusão de associados;

j) Nomear, individualmente, os membros do conselho de mérito sob proposta do conselho de presidentes;

k) Regular a forma de gestão da UACS em caso de destituição dos órgãos sociais, até à realização de novas eleições, nos termos dos estatutos;

l) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da UACS;

m) Exercer as demais funções que lhe caibam por lei, estatutos e regulamentos existentes ou a existir, bem como as que não sejam atribuição de outros órgãos sociais.

Artigo 20.º

Mesa da assembleia geral

1- A mesa da assembleia geral, eleita pela assembleia geral, nos termos do artigo anterior, será composta de um presidente, um vice-presidente, dois secretários efectivos e um suplente.

2- Em caso de impedimento, temporário ou definitivo, ou de renúncia do presidente da mesa da assembleia geral, será este substituído para todos os efeitos pelo vice-presidente.

3- A substituição dos secretários efectivos e suplente auferentes é feita por designação *ad hoc* dos membros presentes na assembleia geral, não podendo no entanto a escolha recair em qualquer membro da direcção ou do conselho fiscal.

Artigo 21.º

Funcionamento

1- A assembleia geral reúne ordinariamente duas vezes por ano:

a) Até 30 de Abril, para discussão e votação do relatório e contas do exercício findo;

b) Até 31 de Dezembro, para discussão e votação do programa de actividades e orçamento ordinário para o exercício seguinte. A data estabelecida nesta alínea pode ser prorrogada até 31 de Janeiro seguinte.

2- A assembleia geral reúne ordinariamente de quatro em quatro anos, até ao dia trinta de Novembro, para fins eleitorais, nos termos do artigo 15.º, número 4.

3- A assembleia reúne extraordinariamente sempre que para tal for convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa ou a requerimento da direcção ou do conselho fiscal ou, ainda, de um mínimo de um terço do total de associações filiadas e protocoladas no pleno gozo dos seus direitos associativos.

4- Os requerimentos a que se refere o número anterior deverão indicar sempre, de forma precisa, os assuntos que deverão constituir a ordem de trabalhos.

5- Salvo nos casos especiais previstos nos estatutos, a assembleia só pode funcionar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados mais de metade do número total de membros com direito a nela participar.

6- Salvo o disposto no número seguinte e demais casos especiais previstos nos estatutos, não se verificando as presenças referidas no número anterior, a assembleia geral funcionará, em segunda convocação, trinta minutos depois da hora marcada, com qualquer número de membros.

7- Nos casos em que a assembleia tenha sido convocada a requerimento das associações filiadas e das associações protocoladas, nos termos do número 3 do presente artigo, só poderá funcionar, mesmo em segunda convocação, se estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos representantes das associações requerentes.

8- No caso de associados filiados e protocolados é, salvo em assembleias eleitorais, permitida a representação de elementos que a compõem por procuração passada a outro representante da mesma associação e exibida no acto em que o representante intervenha, não podendo qualquer delegado aceitar mais do que uma representação.

9- Cada elemento da assembleia geral, presente ou representado nos termos do número anterior, dispõe de um voto.

Artigo 22.º

Convocação e ordem do dia

1- A convocatória para qualquer reunião da assembleia, excepto quando funcionar para efeitos eleitorais, ou para os fins indicados no número 8, será feita por correio registado ou protocolo com a antecedência mínima de 15 dias, com indicação da data, hora, e local da reunião, bem como da respectiva ordem do dia.

2- Quando a assembleia funcionar para efeitos eleitorais, deverá também ser publicado, na revista ou no sítio da UACS na *internet*, um anúncio da convocatória com, pelo menos, 20 dias de antecedência em relação à data designada para a mesma.

3- A partir da data de expedição da convocatória estarão patentes, para consulta dos elementos da assembleia geral, se for caso disso, os documentos respeitantes aos assuntos da ordem do dia.

4- Até três dias úteis antes da data designada para a assembleia geral, será afixada na sede da UACS a lista dos elementos que compõem a assembleia geral, rubricada pelo presidente da mesa.

5- Eventuais reclamações contra a lista referida no número anterior deverão ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo de dois dias depois de ter sido afixada a lista a que se refere o número 4 deste artigo, e decididas por este até ao dia anterior ao designado para a reunião.

6- A mesma lista, depois de rectificada em virtude da procedência de eventuais reclamações, servirá para verificar a participação na assembleia geral.

7- Nas reuniões da assembleia geral não podem ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia.

8- A convocação da assembleia será feita com a antecedência mínima de 30 dias no caso de alteração de estatutos ou regulamentos, devendo as propostas de alteração ser expedidas juntamente com a convocatória.

Artigo 23.º

Deliberações

1- As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos elementos presentes ou representados, salvo os casos previstos no número seguinte, bem como nos artigos 16.º, número 1, 41.º, e número 1 do artigo 42.º

2- A deliberação sobre a alienação de bens imóveis propriedade da UACS só pode ser tomada mediante o voto favorável de, pelo menos, três quartos do número total de elementos presentes ou representados em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

3- A votação não será secreta, excepto nos casos em que a assembleia geral decidir diferente forma de votação.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a votação será obrigatoriamente secreta sempre que respeite a eleições, apreciação de matéria disciplinar, e destituição dos órgãos ou cargos sociais.

SECÇÃO IV

Direcção

Artigo 24.º

Composição

1- A direcção é composta por sete membros, sendo um presidente, um vice-presidente, e cinco directores.

2- Com os membros efectivos, serão eleitos para a direcção um mínimo de dois membros suplentes para preenchimento de vagas que ocorram durante o mandato e que não devam ser preenchidas nos termos estabelecidos nos números seguintes e nos artigos 16.º e 17.º

3- Verificando-se vacatura do cargo do presidente, será substituído pelo vice-presidente até ao final do mandato.

4- Em caso de renúncia ou impedimento definitivo do vice-presidente ou de qualquer outro membro da direcção, deverá o presidente escolher, de entre os membros da direcção, incluindo os suplentes, o respectivo substituto para preenchimento do lugar vago.

5- É considerado como renúncia ao respectivo mandato o facto de qualquer membro da direcção não comparecer, sem motivo justificado, a quatro reuniões seguidas ou a sete interpoladas, dentro do mesmo ano civil, devendo proceder-se à sua substituição, nos termos dos estatutos.

6- Os membros da direcção devem ser pessoas singulares e exercer o cargo em nome próprio.

Artigo 25.º

Competências

Compete à direcção:

- a) Representar a UACS em juízo e fora dele;
- b) Elaborar e submeter à assembleia geral, depois de obtido o parecer do conselho de presidentes, o plano anual de actividades, o orçamento e as propostas sobre valores e critérios de quotização;
- c) Elaborar e submeter à assembleia geral, depois de obtido o parecer do conselho fiscal, o relatório e contas do exercício;
- d) Definir o valor da jóia e os critérios de quotizações a praticar no âmbito das associações filiadas, bem como das associações protocoladas e dos associados directos, para ratificação posterior da assembleia geral;
- e) Elaborar e submeter à assembleia geral as propostas que sejam determinadas pelos estatutos e ainda as que julgue convenientes;
- f) Elaborar e submeter à assembleia geral os projectos de regulamentos a que se refere a alínea d) do artigo 19.º
- g) Definir, orientar e fazer executar a actividade da UACS, de harmonia com as linhas gerais aprovadas pela assembleia geral, para tanto tomando as resoluções e praticando todos os actos de gestão decorrentes da prossecução dos fins da UACS, podendo criar ou participar em comissões especiali-

zadas ou conselhos estratégicos com associações congéneres ou outras instituições, públicas ou privadas;

h) Consultar o conselho de mérito, nos termos do artigo 35.º dos estatutos;

i) Estudar os pedidos de adesão de associações e apresentá-los à assembleia geral, bem como exercer em relação a todas as categorias de associados as competências definidas nos estatutos;

j) Designar, de entre os seus membros, os responsáveis pelos pelouros executivos e aqueles que asseguram a articulação com os serviços e com as comissões e grupos de trabalho que entenda dever criar para consigo colaborar na análise, acompanhamento ou resolução de assuntos específicos;

k) Criar, organizar e dirigir os serviços e contratar o pessoal necessário, exercendo em relação a ele todos os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados e da lei;

l) Assegurar a conveniente articulação com as associações, e associados directos tendo em conta o disposto na alínea g), do número 1 do artigo 7.º, na alínea e) do número 1 do artigo 8.º e na alínea e) do número 1 do artigo 9.º;

m) Propor à assembleia geral louvores e outras formas de distinção a associações, empresários e outras pessoas ou entidades que mais se notabilizem na prossecução dos interesses colectivos da competência da UACS;

n) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia geral e as suas próprias resoluções.

Artigo 26.º

Funcionamento

1- A direcção reunirá em sessão ordinária uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente.

2- A direcção só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 27.º

Vinculação

1- A representação da UACS compete ao presidente da direcção ou, no seu impedimento, ao vice-presidente. No impedimento de ambos, a representação recairá num director por expressa delegação do presidente.

2- Para obrigar a UACS são necessárias e bastantes as assinaturas de dois directores, um dos quais o presidente, ou quem o substitua, excepto em assuntos de rotina e de mera gestão corrente, em que é suficiente uma assinatura de qualquer dos membros da direcção.

3- Por deliberação da direcção, poderão ser delegados poderes para a prática de actos certos e determinados da competência daquela, bem como para a representar perante terceiros.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

Artigo 28.º

Composição

1- O conselho fiscal é constituído por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral.

2- Vagando o cargo de presidente ou o de qualquer dos vogais efectivos, proceder-se-á a nova distribuição de cargos sendo chamado à efectividade de funções o vogal suplente, em reunião a realizar no prazo máximo de quinze dias a contar da data em que se torne definitiva a vacatura do cargo.

3- A nova composição do conselho fiscal será objecto de comunicação ao presidente da mesa da assembleia geral e ao presidente da direcção no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 29.º

Competência

1- Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar os actos de gestão financeira da direcção;
- b) Examinar a contabilidade da UACS;
- c) Emitir parecer em relação aos problemas sobre que for consultado e chamar a atenção da direcção para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- d) Emitir parecer relativamente aos relatórios e contas de cada exercício, a submeter à assembleia geral; sobre a aquisição, oneração e alienação de bens imóveis pela UACS; e sobre a liquidação desta;
- e) Solicitar a convocação da assembleia geral quando o julgue necessário;
- f) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pelos estatutos.

2- O presidente do conselho fiscal tem o direito de assistir, ou fazer-se representar por um vogal, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da direcção, podendo tomar parte na discussão dos assuntos mas não na sua decisão.

3- Para efeitos do número anterior, deve ser comunicada ao presidente do conselho fiscal a realização de reuniões da direcção.

Artigo 30.º

Funcionamento

1- O conselho fiscal reunirá uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

2- A convocação é feita pelo presidente do conselho fiscal, por sua iniciativa, a pedido da direcção ou do presidente da mesa da assembleia geral.

3- As deliberações serão tomadas com a presença da maioria dos seus membros, e por maioria de votos dos titulares presentes, dispondo o presidente de voto de qualidade.

SECÇÃO VI

Artigo 31.º

Conselho de presidentes

1- O conselho de presidentes é constituído pelo presidente da direcção da UACS e pelos presidentes da direcção de todas as associações filiadas ou de quem, nos termos dos respectivos estatutos, os substitua. Podem assistir às reuniões do conselho de presidentes o presidente da mesa da assembleia geral e o presidente do conselho fiscal da UACS que, para o efeito, lhes serão sempre comunicadas.

2- Caso os presidentes da direcção das associações façam parte da direcção da UACS, serão substituídos no conselho de presidentes por outro elemento da respectiva direcção.

3- O conselho de presidentes é presidido pelo presidente da direcção da UACS ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 32.º

Competência

1- O conselho de presidentes é um órgão eminentemente consultivo de articulação entre as associações e a direcção, por forma a permitir a esta ter em conta, em cada momento, na gestão dos interesses comuns, a perspectiva, o sentir, e o ponto de vista das associações.

2- Dentro desta sua competência genérica, são atribuições do conselho de presidentes:

- a) Dar parecer sobre o plano anual de actividades e sobre o orçamento antes da sua apresentação à assembleia geral;
- b) Dar parecer sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, a transferência da sede, a liquidação da UACS e os projectos de protocolo de adesão a que se refere o número 2 do artigo 6.º;
- c) Dar parecer sobre os critérios de quotização propostos pela direcção antes da sua apresentação à assembleia geral;
- d) Dar parecer vinculativo para a direcção sobre as propostas desta para a participação da UACS na constituição e funcionamento de estruturas associativas de mais ampla dimensão;
- e) Propor, nos termos do artigo 34.º dos estatutos, as personalidades a integrar o conselho de mérito;
- f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos sobre que seja consultado pela direcção e exercer todas as demais atribuições que lhe são designadas pelos estatutos.

Artigo 33.º

Funcionamento

1- O conselho de presidentes reunirá com a direcção da UACS uma vez por trimestre para tomar conhecimento e apreciar a forma de execução dos planos, programas e orçamentos.

2- Os elementos do conselho de presidentes podem fazer-

se acompanhar, como assessor, de um elemento da respectiva associação sempre que o considerem conveniente em função dos assuntos a tratar.

3- Além disso, reunirá sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um mínimo de três associações filiadas.

4- As convocações do conselho de presidentes são feitas com 8 dias de antecedência, sendo este prazo reduzido a 3 dias em casos de urgência e aumentado para 30 dias no caso das alíneas *b)* e *d)* do número 2 do artigo 32.º

5- As convocatórias indicarão o objecto da reunião e serão, sempre que for caso disso, acompanhadas dos documentos a que se referem as alíneas *a)*, *b)*, e *c)* do número 2 do artigo anterior.

6- Os pareceres do conselho de presidentes são tomados por maioria dos votos dos presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

7- Os pareceres do conselho de presidentes documentarão as propostas a apresentar à assembleia geral sobre os assuntos em que tenham sido emitidos.

CAPÍTULO IV

Conselho de mérito

Artigo 34.º

Composição e nomeação

1- O conselho de mérito é constituído por personalidades de destaque no movimento associativo nos sectores de actividade representados pela UACS, detentoras de uma experiência empresarial e associativa de reconhecido mérito, designadas por conselheiros que, salvo renúncia do próprio, exercerão o cargo vitaliciamente.

2- As personalidades que integrarão o conselho de mérito serão propostas à assembleia geral pelo conselho de presidentes, de entre as personalidades que integram as características referidas no número anterior, e que não façam parte dos órgãos sociais da UACS e das associações filiadas ou protocoladas.

3- Cabe à assembleia geral da UACS nomear cada uma das personalidades que integrarão o conselho de mérito.

4- Os conselheiros no caso de virem a pertencer, e enquanto tal perdurar, a órgãos sociais da UACS e das associações filiadas ou protocoladas suspendem as suas funções no conselho de mérito.

5- O conselho de mérito escolherá o seu presidente, a quem compete designadamente a direcção dos trabalhos deste órgão, bem como um vice-presidente que o suprirá em caso de impedimento.

Artigo 35.º

Competência

O conselho de mérito pronunciar-se-á, sem carácter vinculativo, sobre grandes questões inerentes à actividade económica em geral, bem como sobre o movimento associativo do sector, sem prejuízo de outras matérias que lhe venham a

ser submetidas pela direcção da UACS.

Artigo 36.º

Funcionamento

O conselho de mérito reunirá, quando para tal solicitado pela direcção da UACS, dando-lhe conhecimento do entendimento emitido sobre as matérias suscitadas através de acta.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 37.º

Exercício

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 38.º

Receitas

Constituem receitas da UACS:

- a)* As jóias a pagar por adesão, quando existam;
- b)* As quotizações dos associados;
- c)* Os rendimentos de bens próprios;
- d)* Os valores que, por força da lei, regulamento, disposição contratual, protocolar, ou administrativa, lhe sejam atribuídos, a título gratuito ou oneroso.

Artigo 39.º

Despesas

Constituem despesas da UACS:

- a)* Os pagamentos relativos a pessoal, material, serviços, e outros encargos necessários à instalação, funcionamento e execução das suas atribuições estatutárias e das das associações integradas, desde que orçamentalmente previstos e autorizados;
- b)* Os pagamentos respeitantes a subsídios, comparticipações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias e das associações integradas ou em ligação com outras entidades públicas ou privadas, que se integrem no seu objecto, desde que previstas orçamentalmente.

Artigo 40.º

Orçamento e fundos

1- O orçamento ordinário carece de aprovação em assembleia geral, nos termos previstos nos estatutos.

2- Na elaboração do orçamento de despesas deverá ser prevista uma verba destinada a custear o plano de actividades das associações filiadas, desde que:

- a)* Tenham apresentado à direcção da UACS o respectivo plano de actividades até ao dia 30 de Novembro do ano anterior;
- b)* Aquela verba não exceda o valor equivalente a 5 % da quotização dos filiados na associação em causa, com a possibilidade de, a requerimento fundamentado da direcção desta, poder o saldo de um ano transitar cumulativamente para o ano seguinte.

3- Sempre que a execução orçamental demonstre a inadequação do orçamento à gestão normal da UACS, pode a direcção introduzir as alterações necessárias, depois de obtido o parecer favorável do conselho fiscal.

4- Se a insuficiência de receitas impedir ou dificultar gravemente a gestão normal da UACS, a direcção elaborará orçamento suplementar a submeter à assembleia geral, nos termos previstos para o orçamento ordinário, mas sendo aquele acompanhado de parecer do conselho fiscal.

5- Em caixa não deverão existir quantias superiores a 500,00 €, devendo os fundos ser depositados em qualquer instituição bancária.

6- Os levantamentos serão efectuados por meio de cheques assinados por dois membros da direcção, sendo um, salvo em caso de falta ou impedimento, o responsável pelo pelouro financeiro.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 41.º

Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral

A alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral só pode ser feita em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com cumprimento do disposto no artigo 22.º, número 8, e necessita de voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de elementos presentes ou representados.

Artigo 42.º

Dissolução e liquidação

1- A UACS dissolver-se-á nos termos da lei quando tal for deliberado pela assembleia geral, sob proposta da direcção ou a pedido de, pelo menos, 75 % do total de associados no pleno gozo dos seus direitos.

2- A deliberação sobre a dissolução da UACS só pode ser tomada por maioria qualificada de três quartos de todos os membros com direito a voto, desde que representem, pelo menos, três quartos do número total de associações integradas, e em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

3- A assembleia de dissolução decidirá do destino a atribuir ao património, o qual não poderá ser distribuído pelos associados excepto quando estes sejam associações, elegerá os respectivos liquidatários, e solicitará ao conselho fiscal o parecer previsto na alínea d) do número 1 do artigo 29.º

Artigo 43.º

Sucessão

A UACS foi criada por transformação da União de Grémios de Lojistas de Lisboa, que sucedeu à Associação

Comercial de Lojistas de Lisboa, fundada em 1870, a qual posteriormente adoptou a denominação de União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa.

Artigo 44.º

Disposição transitória

Os actuais órgãos sociais manter-se-ão em funções até ao fim do mandato para que foram eleitos (triénio 2014-2016).

ANEXO

Relação de associações filiadas

Associações filiadas

- Associação Portuguesa dos Prestadores de Serviços;
- Associação de Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogarias e Perfumarias, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos e Artesanato e Tabacaria de Lisboa;
- Associação Nacional dos Comerciantes de Equipamentos Científicos Saúde e Imagem;
- Associação Comercial de Moda;
- Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa;
- Associação Nacional de Comerciantes dos Produtos da Terra, Fauna e Flora;
- Associação Nacional de Empresas de Lotaria e Outros Jogos de Apostas;
- Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojaria do Sul;
- Associação dos Comerciantes nos Mercados de Lisboa;
- Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa;
- Associação de Jovens Empresários do Comércio e Serviços.

Registado em 19 de fevereiro de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 12, a fl. 128 do livro n.º 2.

Associação Nacional de Comerciantes dos Produtos da Terra, Fauna e Flora - ANCPT - Alteração

Alteração aprovada em 10 de fevereiro de 2015, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2014.

CAPÍTULO III

Órgãos associativos

SECÇÃO III

Direção

Artigo 17.º

Composição

1- A direção da associação é composta por três membros efetivos, sendo um presidente, um vice-presidente e um diretor, eleitos pela assembleia geral.

2- Com os membros efetivos serão ainda eleitos para a direção dois membros suplentes, para o preenchimento das vagas que ocorram durante o mandato.

3- Se, por qualquer motivo, a direção for destituída ou se demitir, será a gestão da associação, até à realização de novas eleições, regulada por deliberação da assembleia geral.

4- Verificando-se a vacatura do cargo de presidente, será este substituído pelo vice-presidente, até ao final do mandato. Verificando-se a vacatura dos dois cargos mencionados, serão substituídos até ao final do mandato pelo diretor efetivo e suplentes, em termos que definam entre si.

5- É considerado como renúncia ao respetivo mandato o facto de qualquer membro da direção não comparecer, sem motivo justificado, a seis reuniões seguidas ou a oito interpostas, em cada ano civil, devendo a sua substituição ser feita nos termos do número 2.

6- Os membros da direção podem ser pessoas singulares ou coletivas e exercer o cargo enquanto pessoas singulares ou em representação de pessoa coletiva associada, respetivamente.

CAPÍTULO IV

Das secções

Artigo 27.º

1- As secções serão geridas por um conselho constituído por três associados, eleitos entre os que exercem a mesma atividade específica, inscritos nas correspondentes secções.

2- A eleição a que se refere este artigo realizar-se-á nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

Registado em 19 de fevereiro de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 11, a fl. 128 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

...

II - ELEIÇÕES

Sociedade de Construções Soares da Costa, SA - Eleição

Eleição da comissão de trabalhadores da empresa Sociedade de Construções Soares da Costa, SA realizada em 30 de janeiro de 2015, para o mandato de 4 anos.

Efetivos:

José Silva Martins, cartão de cidadão n.º 09820734, validade 9/3/2015.

Hélder Fernando Sousa Costa, cartão de cidadão n.º 12440891, validade 1/5/2019.

Abílio Manuel Pinto Ferreira, cartão de cidadão n.º 08591077, validade 2/10/2019.

Joaquim da Silva Barros, cartão de cidadão n.º 03987532, validade 31/3/2018.

Joaquim Henrique Martins, cartão de cidadão n.º 07711475, validade 13/8/2016.

David Garcia Filipe, cartão de cidadão n.º 31078572, validade 19/9/2017.

Paulo António Santos Oliveira, cartão de cidadão n.º 08482836, validade 28/9/2019.

Vitor Manuel Ribeiro de Matos, cartão de cidadão n.º 10299833, validade 24/3/2015.

Manuel Fernando Neves Moreira Roque, cartão de cidadão n.º 10241338, validade 9/8/2017.

Manuel Cortez da Silva, cartão de cidadão n.º 05896645, validade 19/3/2019.

Manuel Jesus Almeida, bilhete de identidade n.º 3989829, validade 14/12/2015.

Suplentes:

Abílio Manuel Ferreira Bártolo, cartão de cidadão n.º 06472904, validade 23/7/2015.

José Manuel Paula Gonçalves, cartão de cidadão n.º 4905641, validade 22/9/2019.

Raul Leitão, cartão de cidadão n.º 08698667, validade 2/11/2017.

Almerindo da Silva Pinto, cartão de cidadão n.º 08621133, validade 6/9/2016.

Paulo Henrique Trindade de Sousa, cartão de cidadão n.º 09810458, validade 31/12/2019.

Fernando Manuel Oliveira Neves, cartão de cidadão n.º 08207303, validade 2/3/2019.

Registado em 23 de fevereiro de 2015, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 15, a fl. 8 do livro n.º 2.

Caixa Geral de Depósitos, SA - Substituição

Na comissão de trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos, SA, eleita em 29 de maio de 2013, para o mandato de quatro anos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24 de 29 de junho de 2013, foi efetuada a seguinte substituição:

Helder Manuel Lagareiro Coelho, por José Gregório Fernandes Gonçalves, membro da lista «D», titular do cartão de cidadão n.º 05202169.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

FRISSUL - Entrepasto Frigorífico, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo SINTAB - Sindicato Trabalhadores da Agricultura, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa FRISSUL - Entrepasto Frigorífico, SA, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 12 de fevereiro de 2015.

«Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, convocam-se todos os trabalhadores da empresa: FRISSUL - Entrepasto Frigorífico, SA, para a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, a realizar no dia: 12 de maio de 2015, no horário compreendido entre as 11h00 e as 15h00, na sede da empresa na Quinta dos Cónegos, 71, 2580-456 Carregado».

Triunfo Internacional - Sociedade de Têxteis e Confecções, L.ª - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Curtumes do Sul, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida e recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 12 de fevereiro de 2015, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Triunfo Internacional - Sociedade de Têxteis e Confecções, L.ª

«Pela presente comunicamos a V. Ex.ª com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 13 de maio de 2015, realizar-se-á na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º e 26.º e seguintes da Lei n.º 7/2009.

Empresa: Triunfo Internacional - Sociedade de Têxteis e Confecções, L.ª

Morada: Rua Vasco da Gama, n.º 9 - 2686-952 Sacavém».

MICAU - Indústrias Alimentares e Comércio Geral, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo SINTAB - Sindicato Trabalhadores da Agricultura, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa MICAU - Indústrias Alimentares e Comércio Geral, SA recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 12 de fevereiro de 2015.

«Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, comunica-se a V. Ex.ª a realização da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa MICAU - Indústrias Alimentares e Comércio Geral, SA, Rua Norberto Oliveira, 14, 2620-111 Póvoa de Santo Adrião, a realizar no dia 12 de Maio de 2015, no horário compreendido entre as 11h00 e as 15h00, no estabelecimento da empresa, junto ao refeitório».

Câmara Municipal de Manteigas - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo STAL - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresa Públicas, Concessionárias e Afins (Direção Regional da Guarda) relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Manteigas, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 11 de fevereiro de 2015.

«Venho por este meio comunicar a V. Ex.ª, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 alterada pela Lei n.º 3/2014 que no dia 7/4/2015, realizar-se-á na autarquia abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro.

Autarquia: Câmara Municipal de Manteigas.
Morada: Rua 1.º de Maio - Manteigas».